



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU***  
**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL**

**NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ASTREINTES:  
DA PERSPECTIVA DE REDUÇÃO DE MULTA APLICADA POR  
DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL**

SALVADOR

2017

**SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL**

**NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ASTREINTES:  
DA PERSPECTIVA DE REDUÇÃO DE MULTA APLICADA POR  
DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato sensu* em Direito Processual Civil, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

SALVADOR

2017



## **FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO**

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL**

### **NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ASTREINTES:**

**DA PERSPECTIVA DE REDUÇÃO DE MULTA APLICADA POR**

**DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL**

Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_ de outubro de 2017.

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente em todas as horas, e à minha família, principalmente, a minha filha, que mais de perto sentiu as minhas necessidades no cumprimento das obrigações decorrentes do curso e me ajudou com seu estímulo, incentivo e compreensão.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Escritório Pessoa e Pessoa, por ter me permitido alcançar mais um degrau de meus objetivos.

Agradeço ainda à minha filha, Fernanda Leal, por sua paciência, cumplicidade e apoio.

*Frequentemente é necessário ter mais  
coragem para ousar fazer certo do que  
temer fazer errado.*

**Abraham Lincoln**

## RESUMO

LEAL, Sandra Helena Nascimento Pinto. *Novo Código de Processo Civil e Astreintes: Da Perspectiva de Redução de Multa Aplicada por Descumprimento de Ordem Judicial*. 79 f. 2017. Monografia. Faculdade Baiana de Direito e Gestão, Salvador, 2017.

O presente estudo encarrega-se de abordar sobre a aplicação de multa cominatória a partir do descumprimento de ordem judicial à luz do Novo Código de Processo Civil, sinalizando a possibilidade de redução das astreintes com base no valor da obrigação original, levando-se em conta princípios como a razoabilidade e a proporcionalidade. Dessa forma, este trabalho monográfico tem como principal objetivo tecer considerações acerca mudanças constantes no Novo Código de Processo Civil em relação às astreintes, de modo que seja suscitada a possibilidade de redução de multa – fixada e vencida – e para que o enriquecimento sem causa não seja configurado. No que se refere à metodologia, selecionou-se a revisão sistemática de literatura, cuja estruturação perfez-se pela pesquisa bibliográfica de cunho descritivo-exploratório e de natureza qualitativa. Resultados: é vasta a literatura que transcorre sobre as astreintes e consideram essas, instrumento de ampla importância à consecução e ao cumprimento das decisões judiciais dentro do ordenamento brasileiro. Conclusões: o que se pôde verificar com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o que se refere à multa coercitiva é que ao magistrado continua sendo totalmente possível a redução ou exclusão de multa conforma os critérios da adequação, razoabilidade e proporcionalidade com o objetivo do cumprimento da obrigação principal pela coação. Quanto à modificação de multa vincenda e vencida, apenas aquela poderia sê-lo e até excluída por decisão judicial; Assim é que, não obstante tenha sido vedado pelo novo Código a alteração do valor das multas vencidas, o magistrado ainda assim continua a fazê-lo, quer porque não faz coisa julgada, quer por causa da inércia do credor, ou por causa da possibilidade do enriquecimento ilícito ou enfim pela afetação aos basilares princípios acima já postos, atitudes que vem sendo apoiada pela remansosa jurisprudência, inclusive do STJ.

**PALAVRAS CHAVE:** Novo Código de Processo Civil. Astreintes. Multa Cominatória. Descumprimento de Ordem Judicial. Redução de Multa.

## ABSTRACT

LEAL, Sandra Helena Nascimento Pinto. New Civil Process Code and Astreintes: from the perspective of the reduction of the penalty applied by the non-compliance of court order. 79 f. 2017. Final Paper. Faculdade Baiana de Direito e Gestão College, Salvador, 2017.

*The current study is in charge of approaching the application of commenary penalty, taking into consideration the breaking of judicial order under the light of the new civil process code, highlighting the possibility of reduction of the astreintes based on the original obligation value, according to the principles as reasonableness and proportionality. Thus, this work aims to make some considerations about the constant change of the Civil Process Code related to the astreintes, in a way that raised the possibility of reduction of the penalty - set and overdue- and for the unjust enrichment not to be configured. Regarding the methodology, the systematic literature review has been selected, whose structuring has become by the bibliographic research with an exploring-descriptive and qualifying nature feature. Results: It is broad the literature that goes by the astreintes and those are considered tools of a large importance to the attainment and the accomplishment of judicial decisions into the Brazilian planning. Conclusions: What is clear to see with the emerging of the new Civil Process Code (Law 13.105/2015) regarding with the periodic payment is for the magistrate continues being totally possible the reduction or exclusion of penalty due to the criteria of adequacy, reasonableness and proportionality with the aim of the accomplishment of the main duty by coercion. About the shifts of due and overdue penalties, only that could be it and even cancelled by judicial decision. Then, however It has been sealed by the new code the alteration of the value of the overdue penalties, the magistrate keeps doing it, either because the one does not do the res judicate, because of the inertia of the creditor, or because of the possibility of illegal enrichment or finally because of the basic principles above already mentioned, attitudes that have been supported by the restless jurisprudence, including STJ(Justice Superior Tribunal).*

**KEY WORDS:** *New Civil Process code. Astreintes. Commenatory Penalty. Non-compliance of court order. Reduction of the penalty.*

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>AS ASTREINTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b>	<b>12</b>
2.1	DA GÊNESE E DA EPISTEMOLOGIA	12
2.2	BREVE HISTÓRICO	15
2.3	DA NATUREZA JURÍDICA	21
2.4	NO DIREITO COMPARADO	28
2.5	DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES	30
<b>2.5.1</b>	<b>Princípio da Proporcionalidade</b>	<b>31</b>
<b>2.5.2</b>	<b>Princípio da Razoabilidade</b>	<b>34</b>
<b>2.5.3</b>	<b>Princípio da Adequação</b>	<b>35</b>
<b>2.5.4</b>	<b>Princípio da Exigibilidade</b>	<b>37</b>
2.6	DAS ESPÉCIES DE APLICAÇÃO DE MULTA COERCITIVA	38
<b>2.6.1</b>	<b>Multa Fixa</b>	<b>38</b>
<b>2.6.2</b>	<b>Multa Diária</b>	<b>40</b>
<b>2.6.3</b>	<b>Multa Progressiva</b>	<b>41</b>
2.7	DA APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA: OBRIGAÇÕES	43
<b>2.7.1</b>	<b>Conceito</b>	<b>43</b>
<b>2.7.2</b>	<b>Obrigação de fazer</b>	<b>47</b>
<b>2.7.3</b>	<b>Obrigação de Não Fazer</b>	<b>49</b>
<b>3</b>	<b>ARTIGO 537 DO CPC/2015: DA ALTERAÇÃO DE MULTA ARBITRADA, INCIDÊNCIA OU NÃO, REDUÇÃO E EXCLUSÃO</b>	<b>52</b>
<b>4</b>	<b>DOS JULGADOS</b>	<b>58</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>67</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

Morosidade, desrespeito, desobediência e insatisfação têm sido marcas recorrentes no que se refere à prestação jurisdicional no cenário processual civil no Brasil. Isso tem gerado discussões por entre magistrados, uma vez que os processos deveriam ser compreendidos enquanto instrumentos de garantia à realização dos direitos do cidadão, contudo têm atravancado o sistema de cumprimento de decisões judiciais, denotando uma crise de proporções preocupantes.

Por outro lado, à baila dessas implicações jurisdicionais, também se faz relevante pontuar sobre as interpretações possíveis quanto à aplicação da multa arbitrada, tanto no que tange à modificação do valor unitário – majoração ou redução – quanto à periodicidade.

Antes mesmo do advento do Novo Código de Processo Civil (2015), as discussões acerca das multas cominatórias derivadas do descumprimento de tutela judicial já eram frequentes, especialmente no que se refere à sua execução e à proposição de sua diminuição. Desse mote, emergem muitas indagações, bem como a importância e necessidade de se destravar a prestação jurisdicional, de sorte que seja possível conferir brevidade, celeridade e efetividade aos cumprimentos judiciais<sup>1</sup>.

Tornar o processo judicial mais célere e eficaz constitui tendência no direito processual moderno, dada a lentidão e a ineficácia que têm tomado conta do Poder Judiciário no Brasil. A credulidade e a moralidade não têm ocupado as agendas de execução desse órgão, e, por vezes, ao cidadão/jurisdicionado tem sido negada a satisfação de seus interesses dentro do sistema processual legal. É nesse contexto de busca e de conversão, que as **astreintes** surgem, *à priori*, como medidas de apoio ao magistrado no seu exercício de coação moral e no cumprimento de uma obrigação de fazer e do não fazer.

Parte do ordenamento jurídico pátrio – art.461, §4, do antigo Código de Processo Civil, as astreintes constituem objeto de estudo do presente trabalho, o qual visa analisá-las à luz do Novo Código de Processo Civil, pela via de

---

<sup>1</sup> ARAÚJO, J.H.M. A Execução da Multa do Art. 461 do CPC e sua Variação Interpretativa. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 142, Jan. 2015, p.42.

interpretação do art. 537, §1º - modificação do valor ou da periodicidade da multa vencida, sua redução ou até exclusão.

Para se chegar a esse escopo, este estudo se encarrega de dissertar sobre as obrigações de fazer e de não fazer dada a aplicação/execução da multa cominatória (astreintes) e seus desdobramentos – das implicações frente o jurisdicionado à variação interpretativa da execução da multa. Sendo assim, essencial é que, antes, seja realizado um estudo sobre o instituto das astreintes e as jurisprudências que tratam da possibilidade de sua redução. Dessa forma, a problemática que orienta este estudo delinea-se da seguinte forma: é presumível que haja possibilidade de o juiz, atendendo à especificidade do caso concreto via princípios de proporcionalidade e de razoabilidade, reduzir e até extinguir a multa imposta e já vencida, considerando-se a autonomia do juízo para tais procedimentos?

Com vistas à resposta ao questionamento supracitado, levando em conta a relevância atribuída ao instituto em observação, abarcado pelo sistema processual no Brasil, o presente estudo monográfico propõe enquanto objetivo geral: tecer considerações acerca das mudanças constantes no Novo Código de Processo Civil – art. 537, §1º – em relação às astreintes, de modo que seja suscitada a possibilidade de redução de multa – fixada e vencida – e para que o enriquecimento sem causa não seja configurado.

E desse propósito geral, desenrolam-se os objetivos específicos, a saber: desenvolver um estudo sobre a gênese e a epistemologia das astreintes, sua natureza jurídica e seus princípios norteadores; traçar um breve panorama no direito comparado sobre as multas coercitivas frente a constituição do ordenamento jurídico processual brasileiro; discorrer comparativamente os ordenamentos jurídicos relativos às obrigações de fazer e não fazer; pontuar enquanto instrumentos balizadores da efetividade de ordens judiciais os princípios de razoabilidade, proporcionalidade, periodicidade, bem como a valoração das multas cominativas frente o valor da causa; ponderar a revogação da multa cominativa pela improcedência da ação.

No que se refere à metodologia, selecionou-se a revisão sistemática de literatura, cuja estruturação fez-se pela pesquisa bibliográfica de cunho descritivo-exploratório e de natureza qualitativa sobre o Novo Código de Processo Civil e as Astreintes, pontuando sobre a possibilidade de redução de multas. Em se

tratando de coleta de dados, esta far-se-á pela seleção de livros e publicações científicas extraídas de bases de dados eletrônicas – SCIELO (*Scientific Electronic Library Online*), Lilacs (Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde), Jus Navigandi e Google Acadêmico.

Sobre esse método de pesquisa, Medeiros<sup>2</sup> (2007, p. 50) tece a seguinte consideração: “A pesquisa bibliográfica é passo decisivo em qualquer pesquisa científica, uma vez que elimina a possibilidade de se trabalhar em vão, de se despendar tempo com o que já foi solucionado”.

Com a finalidade de promover a discussão no concernente às *astreintes* e ao Novo Código de Processo Civil, esta monografia foi capitulada pelos seguintes tópicos:

O capítulo de nome “As Astreintes no Ordenamento Jurídico Brasileiro” –, ocupa-se de transcorrer sobre as astreintes da sua gênese, epistemologia e natureza jurídica, bem como o examina no Direito comparado e os seus princípios norteadores e subprincípios (proporcionalidade, razoabilidade, da adequação e da exigibilidade); além disso, transcorre-se sobre as espécies de multa coercitiva dentro do ordenamento jurídico brasileiro e sobre as obrigações de fazer e não fazer.

No capítulo seguinte – “Artigo 537, § 1º do CPC/2015: da alteração de multa arbitrada, incidência ou não, redução e exclusão”, encarrega-se de tecer considerações sobre o artigo 537, §1º do CPC/2015 no intuito de fundamentar a procedência da modificação do valor ou da periodicidade da multa vencida ou sua exclusão, considerando a vedação do enriquecimento sem causa.

No capítulo “Dos Julgados”, serão examinados julgados para a consecução de discussões sobre a pacificação acerca da medida de redução de multa cominatória pela jurisprudência, pontuando, dos princípios norteadores – de proporcionalidade e de razoabilidade –, as posições do Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais frente ao que consta na Lei a esse respeito.

---

<sup>2</sup> MEDEIROS, JB. **Redação Científica: a prática de fichamentos, resumos e resenhas.** 9 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

## 2 AS ASTREINTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 2.1 DA GÊNESE E DA EPISTEMOLOGIA

Por muito tempo, o instituto das *astreintes* foi objeto de embates e discussões entre os operadores do Direito no Brasil, com as mais variadas motivações, destacando-se a redução dos valores do montante total da multa cominada. Antes de entrar nessa prerrogativa, vale compreender alguns conceitos e sua origem.

No que se refere à origem etimológica do termo “multa” vem do latim *mulcta*, a qual significa pena, punição, e em seu sentido *lato sensu* assume o sentido de *multiplicação, aumento*, implicando uma pena pecuniária. Segundo Pereira<sup>3</sup> (2011), numa ótica ampla ou extensiva é possível que esse termo venha a ser concebido como uma sanção imposta ao sujeito, seja por uma infração à norma ou ao princípio de lei, seja pela desobediência a um contrato em virtude de que fica obrigado a efetuar pagamento de dada importância em dinheiro.

Ainda sobre a gênese da palavra *multa*, Rafael Caselli Pereira tem a sua tese corroborada por João Roberto Parizatto<sup>4</sup> (1999), que ainda sinaliza que tal infringência tanto pode ser à obrigação de fazer ou de não fazer, de entregar ou de não entregar ou mesmo de pagar uma quantia em época aprazada.

No que se refere à multa periódica ou *astreintes*, Redondo<sup>5</sup> (2013) pontua que se trata do vernáculo *estringente*, cuja origem vem do francês – *astreintes* – ou do latim *astringere*, cujo significado é *compelir, pressionar*.

As *astreintes*, na visão de boa parte da doutrina, correspondem a uma forma de coerção ou constrangimento que tem o intuito de obrigar o devedor recalcitrante a prestar determinada obrigação, ou seja, obriga ao cumprimento de uma norma. É uma multa acessória à obrigação principal, não podendo ser confundida com perdas

---

<sup>3</sup> PEREIRA, R.C. O dogma da executoriedade – as *astreintes* como título executivo judicial. **Revista Dialética de Direito Processual**: RDDP, São Paulo, nº 96, p. 123-137, mar. de 2011.

<sup>4</sup> PARIZATTO, J.R. **Multas e juros no direito brasileiro**. Ouro Fino, Editora Edipa, 1999.

<sup>5</sup> REDONDO, Bruna Garcia. *Astreintes: aspectos polêmicos*. **Revista de Processo**. São Paulo, v.38, nº 222, p. 65-89, ago. de 2013.

e danos. Sendo assim, as astreintes objetiva que o devedor cumpra a obrigação principal, sob pena de ameaça ao seu patrimônio<sup>6</sup>.

Com base nessa descrição, Moreira corrobora a percepção de que a astreinte configura-se como um meio de coação, dado que objetiva atingir o adimplemento da prestação com a colaboração do obrigado, para que se possa evitar maiores prejuízos. Esse instituto atua sobre a vontade do obrigado, sem dispensá-lo, submetendo-o a constrangimento pelo cumprimento de sua obrigação, pois a natureza a que se visa adimplir – obrigação de fazer, não-fazer ou entregar coisa – não admite execução forçada<sup>7</sup>.

Na percepção de Carlos Álvaro de Oliveira, as astreintes “nada mais são do que técnicas de indução ao cumprimento do decidido, podendo ser fixadas de ofício (artigos 461, § 4.º; 461 - A, § 3.º; 621, parágrafo único, e 645 do CPC)<sup>14</sup>”, condição esta que restou mantida pelo art. 537, do CPC/2015<sup>8</sup>.

Segundo interpretação de Misael Montenegro Filho (2012), essa multa, além de sua natureza coercitiva, também apresenta uma natureza sancionatória, como se pode verificar a seguir:

A multa pelo não cumprimento da obrigação de dar não exclui a condenação do vencido recalcitrante ao pagamento de indenização por perdas e danos, considerando que as penalidades apresentam naturezas distintas, sendo a primeira revestida da natureza de sanção, enquanto a segunda assume índole reparatória. A sanção tem incidência diária, acumulando-se até o momento em que a obrigação for adimplida pelo devedor, ou que o credor preferir transformar a execução específica (de dar, de fazer ou de não fazer) em perdas e danos, não se autorizando seja o seu valor desproporcional, o que não significa dizer que não possa ser superior ao valor da obrigação<sup>9</sup>.

Sendo a França o berço do liberalismo, também foi nesse país que as *astreintes* originaram-se como institutos reprodutores das novas diretrizes jurídicas,

---

<sup>6</sup> PEREIRA, C.M.S. Astreintes: Importância Da Limitação Do Valor Quando Da Sua Fixação Evitando-Se A Posterior Redução Diante Do Descumprimento Da Ordem Judicial. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**. Disponível em: <  
<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CARLA%20MARIA%20DE%20SOUZA%20PEREIRA%20-vers%C3%A3o%20final.pdf>> Acesso em: 27 jul. 2017. p. 4.

<sup>7</sup> MOREIRA, J.C.B **O novo processo civil brasileiro**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000 p. 218.

<sup>8</sup> OLIVEIRA, C.A.Á. Teoria e prática da tutela jurisdicional. Rio de Janeiro: Forense: 2008, p. 114-115.

<sup>9</sup> MONTENEGRO FILHO, M. **Curso de direito processual civil**: medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar, procedimentos especiais. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 350.

cujo ordenamento buscava expressar a ideia de incoercibilidade da vontade pessoal em suas normas. “O artigo 1.142 do Código Civil Francês estava diretamente ligado à conversão em perdas e danos acaso não cumprisse o devedor com suas obrigações de fazer e não-fazer, impedindo assim, a execução específica”<sup>10</sup>.

Dessa maneira, a incolumidade física do devedor inadimplente foi consagrada pelo ordenamento jurídico francês, conforme pode ser conferido na transcrição a seguir:

Rompendo com as tradições do direito comum, o CC de Napoleão adotou, como princípio ideológico fundamental, a incolumidade física no terreno das obrigações. Por consequência, obrigando-se a pessoa a prestar obrigação somente por ela exequível, o art. 1142 proibiu seu constrangimento físico. É o velho adágio *nemo potest cogi ad factum*. Por conseguinte, semelhante classe de prestações não comportava execução específica, transformando-se, na hipótese de inadimplemento, na prestação substitutiva de perdas e danos. Neste mesmo sentido, o art. 880 do CC de 1917, o devedor que descumprir “obrigação a ele só imposta, ou só por ele exequível”, incorre no dever de indenizar perdas e danos<sup>11</sup>.

Pode-se dizer que no art. 1.142, conforme interpretação de Marinoni e Arenhart, o Código de Napoleão, acabou prevendo de forma expressa toda a obrigação de fazer ou de não-fazer pelas perdas, danos e juros no caso de descumprimento pelo devedor. Como nesse período não havia uma maneira de se garantir ao credor a tutela da prestação devida *in natura*, era realizada a conversão em dinheiro de modo a viabilizar o desencadeamento dos mecanismos de mercado, bastando-se uma sanção negativa, a exemplo da nulidade ou o pagamento do equivalente em pecúnia<sup>12</sup>.

Em contrário à lei vigente, a jurisprudência francesa, *a posteriori*, reconheceu a necessidade de se aplicar a multa como instrumento de autuação sobre a vontade do inadimplente, até que surge o instituto das *astreintes*,

---

<sup>10</sup> PIAZ, L.C.D. Os limites da atuação do juiz na aplicação das astreintes. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, n. 328, p. 63-82, fev. 2005.

<sup>11</sup> ASSIS, A. O *contempt of court* no direito brasileiro. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**. Disponível em: <[http:// www.abdpc.com.br](http://www.abdpc.com.br).> Acesso em:

<sup>12</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Curso de Processo Civil**. V. 3, Processo de Execução. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 72.

estabelecendo um *modus* de imposição do pagamento de dada soma em dinheiro para o caso do descumprimento de decisão ou sentença imposta por um juiz<sup>13</sup>.

A astreinte francesa, com toda a sua evolução legislativa e jurisprudencial, serve de modelo de medida coercitiva judicial para diversos ordenamentos jurídicos contemporâneos, notadamente o brasileiro, que, no entanto, não dedicou a mesma quantidade de dispositivos legais para o tratamento do instituto [...] (AMARAL, 2010, p. 35-6).

Conforme o exposto, a origem das astreintes elencou-se da inovação jurisprudencial e doutrinária do direito francês, muito em decorrência da necessidade de tornar a tutela jurisdicional efetiva.

## 2.2 BREVE HISTÓRICO

A aplicação da multa coercitiva no ordenamento brasileiro não é um instituto recente, pois a possibilidade de um magistrado fixar a multa coercitiva com o fim do adimplemento de obrigação data das primeiras décadas do século XX, das Ordenações Filipinas, tanto de natureza possessória – o interdito proibitório –, quanto de natureza pessoal – a ação cominatória.<sup>14</sup>

O Código Civil de 1916 estava em vigor, e o Código de Processo Civil de 1939 fundamentava-se nele, o qual previa, nos artigos 878 a 883, a execução da prestação por terceiro e a indenização por perdas e danos para o caso de inadimplemento das obrigações de fazer e de não fazer. Nesse CPC (1939), previa-se instrumento coercitivo consistente na imposição de sanção pecuniária, todavia, a cominação de multa ficava limitada às obrigações infungíveis.

O artigo 1.005 do CPC de 1939 trouxe a multa coercitiva no intuito de levar o devedor ao cumprimento da obrigação, como pode ser verificado a seguir:

Artigo 1.005 - Se o ato só puder ser executado pelo devedor, o juiz ordenará, a requerimento do exequente, que o devedor execute, dentro do

---

<sup>13</sup> Ibidem, p. 74-5.

<sup>14</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon De. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. III, p. 178.

prazo que fixar, sob cominação pecuniária, que não exceda o valor da prestação<sup>15</sup>.

Conforme pode ser verificado, esse instrumento limita-se a valor igual ou inferior ao da prestação, fato este que encontra justificativa na existência de sólida ligação com o princípio proveniente da filosofia liberal – *nemo ad factum praecise cogi potest* – de modo que sobrava ainda à multa a natureza ilimitada a fim de que pudesse exercer de forma efetiva coerção sobre a vontade do obrigado.

Sobre as ações cominatórias, o artigo 287 do Código de Processo Civil (BRASIL, Lei nº 5.869, 1973) faz uma progressão ante o CPC de 1939 quando põe fim às ações cominatórias e prenuncia a viabilidade de imposição de penalidade monetária por violação, contanto que requisitada pelo autor, no caso de desobediência de sentença a qual tivesse por objeto a abstenção, a tolerância ou a prestação de obrigação infungível – ação cominatória<sup>16</sup>.

Art. 287. Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença.

Art. 644. Se a obrigação consistir em fazer ou não fazer, o credor poderá pedir que o devedor seja condenado a pagar uma pena pecuniária por dia de atraso no cumprimento, contado o prazo da data estabelecida pelo juiz.

Art. 645. A condenação na pena pecuniária deverá constar da sentença, que julgou a lide<sup>17</sup>.

A partir do que consta nesses artigos supracitados, pode-se verificar um salto legislativo no que se refere à não imposição de limite à multa, estabelecendo vínculo com o valor da obrigação, não havendo manifestação, todavia, sobre o préstimo da cominação no que tange às obrigações infungíveis.

Em se tratando de progressão da multa cominatória, a Lei de Ação Civil Pública – Lei 7.347/85 – em seu artigo 11, trouxe inovações no sistema de aplicação das astreintes no referente à possibilidade de incidência de multa desde o momento

---

<sup>15</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. 1939.

<sup>16</sup> AMARAL, G. R. **As astreintes e o processo civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2ª Ed. Revista atualizada e ampliada. Porto alegre; Livraria do Advogado, 2010, p. 38.

<sup>17</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Senado, 2008.

do descumprimento de ordem judicial (art. 12, § 2º.) e de aplicação *ex officio*, além da viabilidade de fixação da multa em sede liminar<sup>18</sup>. Dessa forma, somente a execução do crédito resultante da incidência da multa estaria condicionada ao trânsito em julgado da sentença de procedência.

Na percepção de Watanabe<sup>19</sup>, o Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90 – e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei 8.069/90 – “valeram-se da sugestão contida no Anteprojeto de 1985”, o qual visava inserir uma ação especial no Código de Processo Civil, no entanto, não foi dado prosseguimento. Esse autor ainda sinaliza que esses documentos legais mantiveram “disposição substancialmente idêntica ao do Anteprojeto, embora com pequenas diferenças de redação”.

A esse respeito, Amaral (2010) tece as seguintes considerações:

O Código de Defesa do Consumidor (Lei. 8.078/90), em seu artigo 84 instituiu a sistemática para o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer que seria incorporada, anos depois, ao Código de Processo Civil. Ali foram inseridos fundamentos básicos para a tutela das obrigações de fazer e não fazer e para a aplicação das astreintes, tais como, (I) a primazia da tutela específica em detrimento da tutela pelo equivalente pecuniário; (II) a independência entre o crédito resultante da multa e a indenização por perdas e danos eventualmente arbitrada; (III) a possibilidade de a multa ser aplicada em sede de antecipação de tutela; (IV) a possibilidade de o juiz fixar a multa de ofício e, por fim, (V) a possibilidade de adoção de outras medidas para a obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente, dentre as quais medidas de sub-rogação (técnica de tutela eminentemente executiva)<sup>20</sup>.

A Lei 8.952/94 trouxe a antecipação dos efeitos da tutela e levantou reflexões sobre a promoção de acesso à ordem jurídica justa ao jurisdicionado brasileiro, sobretudo diante de situações de insuficiência comprovada do sistema clássico de tutela das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. Na perspectiva de Marinoni e Mitidiero, o CPC brasileiro, anteriormente à reforma de 1994, “desconsiderava totalmente os valores da Constituição Federal do Brasil. Uma

---

<sup>18</sup> AMARAL, G. R. **As astreintes e o processo civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2ª Ed. Revista atualizada e ampliada. Porto alegre; Livraria do Advogado, 2010, p. 49.

<sup>19</sup> WATANABE, K. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer arts. 273 e 461 do CPC). In: TEIXEIRA, S. F. (Org.). **Reforma do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 41.

<sup>20</sup> AMARAL, G. R. **As astreintes e o processo civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2ª Ed. Revista atualizada e ampliada. Porto alegre; Livraria do Advogado, 2010, p. 50.

Constituição que se baseia na “dignidade da pessoa humana” (artigo 1º, III) e garante a inviolabilidade dos direitos da personalidade (artigo 5º, X) e o direito de acesso à justiça diante de “ameaça a direito” (artigo 5º, XXXV), exige a estruturação de uma ação processual capaz de garantir de forma adequada e efetiva a inviolabilidade dos direitos não patrimoniais”<sup>21</sup>.

As primeiras observações tiveram início exatamente na circunstância em que o legislador nacional, em meio a preocupações acerca da promoção do acesso pleno à ordem jurídica justa ao jurisdicionado e a várias mudanças e inovações disciplinares no ordenamento processual civil a partir da Reforma de 1994, assentou o chamado microssistema de tutelas diferenciadas (CPC, arts. 273, 461 e 461-A), mormente em decorrência da insuficiência comprovada do sistema clássico da tutela das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa.

João Batista Lopes (2002), mesmo antes dessa reforma processual, assentia que “A tutela antecipada e a tutela específica não são figuras ontologicamente diversas, mas sim expedientes integrantes de um mesmo sistema (ou microssistema) de tutelas e, assim, sujeitas a disciplina uniforme”<sup>22</sup>.

Posteriormente ao advento da Lei n. 10.444/2002, Lopes teceu a seguintes consideração: “fica robustecida a convicção de que os arts. 273, 461 e 461-A constituem um microssistema de tutelas diferenciadas que objetiva a efetividade do processo”<sup>23</sup>.

E sobre esse ponto Watanabe (1996) tece alguns apontamentos, a saber:

[...] para a tutela específica da obrigação de fazer ou não fazer ou para a obtenção do resultado prático correspondente, valeu-se o legislador da técnica da combinação de todos eles para conceber um processo que realmente propiciasse uma tutela efetiva, adequada e tempestiva, como determina o princípio constitucional da proteção judiciária<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 82.

<sup>22</sup> LOPES, J. B. **Ação declaratória**. 5ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 137.

<sup>23</sup> Ibid., p.138.

<sup>24</sup> WATANABE, K. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer (arts. 273 e 461 do CPC). In: TEIXEIRA, S. F. (Org.). **Reforma do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 27-28.

Por entre as normas específicas, preveem-se as astreintes na Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais – no artigo 52, V; na Lei 70.741/03 – Estatuto do Idoso; e nas ações possessórias em geral, especificamente nos artigos 921, II (73) e 555 (15) – ação de nunciação de obra nova, artigo 936, II – interdito proibitório, e artigo 932(73) e 564 (15) – turbação e entulho – todos do Código de Processo Civil, com as limitações específicas decorrentes de cada ação.

A presunção das astreintes é evidenciada no antigo CPC tanto nos artigos 273, 287, artigo 461, 461 A, como também em leis esparsas a exemplo do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, no intuito de obrigar o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer e de entrega de coisa, introduzida pela lei 10.444 de 7 de maio de 2002. Martins (2007, p. 162) salienta que há doutrinadores que afirmam ser astreinte a multa prevista no artigo 475-J, introduzido pela Lei 11.232/2005<sup>25</sup>.

A Lei 10.444/2002 mais tarde inseriu o § 6º do art. 461 e o art. 461-A e parágrafos do Código de Processo Civil. Também modificou o § 5º do art. 461, e os artigos 287, 644 e 621 do mesmo diploma.

Avanços significativos foram alcançados em relação à sistemática de aplicação da multa coercitiva no direito brasileiro. Por primeiro, abandonou-se a exigência de prévio requerimento por parte do autor para a cominação da multa processual, podendo ser concedida *ex officio* pelo juiz, conforme preceitua o artigo 461, §4º. [...]. Desta forma, é facultado ao juiz, tanto em sede de tutela antecipada, como em sentença, impor multa ao réu, fixando-lhe prazo para seu cumprimento (SCHECHTEL, 2015, p. 11).

Faz-se importante pontuar que as mudanças ocorridas no Código de Processo Brasileiro, principalmente com o advento das Leis 8.952/94, 8.953/94 e Lei 10.444/02 foram de grande importância histórica no intuito de viabilizar a efetividade da tutela jurisdicional, visto que estas, dentre outras medidas, acrescentaram: (a) a possibilidade de aplicação das *astreintes* em tutela antecipada (art. 287); (b) a eliminação do processo de execução autônomo para sentenças contendo obrigações de fazer e entregar coisa – as denominadas “ações sincréticas” (arts. 644 e 621); (c) a aplicabilidade da multa por tempo de atraso, não mais delimitando sua periodicidade diária (art. 461 §§ 5º e 6º); (d) a permissão da aplicação das

---

<sup>25</sup> MARTINS, A.C.U. Astreintes: instrumento garante da efetividade processual. **Revista de Magistratura Federal 5ª Região**. N.16, 2007.

*astreintes* nas ações que tenham por objeto a entrega de coisa certa e/ou incerta (art. 461-A § 1º, § 2º e § 3º.); (e) aplicabilidade em execução de título extrajudicial (art. 645. p. único); (f) o reconhecimento da aplicabilidade das *astreintes* em obrigações de fazer fungíveis e infungíveis. (arts. 287, 461 § 4º, 632 e 633)<sup>26</sup>.

Dessa maneira, compreende-se que as *astreintes* brasileira sofreu intensa influência francesa, sendo pontual salientar que, das modificações nesse instituto ao longo do tempo no sentido de conferir-lhe maior efetividade, pode-se destacar a última alteração com a promulgação do Novo Código de Processo Civil, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

No que se refere às alterações do CPC, as *astreintes* inserem-se numa sistemática legislativa fundada em sua fixação no processo de conhecimento, no artigo 537 e de execução, artigo 806 e seguintes do novo CPC

**Art. 806.** O devedor de obrigação de entrega de coisa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação.

**§1º.** Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

(...)

**Art. 814.** Na execução de obrigação de fazer ou não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo.

Como pode ser visto nos artigos supracitados, a fixação das *astreintes* é plenamente possível seu uso no processo de execução de título extrajudicial, nos artigos 806 § 1º – entrega de coisa, e 814, parágrafo único – obrigações de fazer e não fazer – do mesmo diploma legal.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2015) pontua que há apenas uma diferença entre o art. 814, parágrafo único do CPC/2015, em relação ao seu correspondente, o art. 645, parágrafo único do CPC/1973, a qual se refere à utilização da expressão “período de atraso”, em lugar de “por dia de atraso”. Tal modificação infere o período de fixação das *astreintes* por dia que deve ser exaltada,

---

<sup>26</sup> AMARAL, G. R. **As *astreintes* e o processo civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2ª Ed. Revista atualizada e ampliada. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 58.

uma vez que a periodicidade não constitui requisito da execução indireta no art. 814 do CPC/2015.

### 2.3 DA NATUREZA JURÍDICA

Sobre a natureza jurídica das astreintes, com base no entendimento de parcela majoritária dos doutrinadores, constitui-se em uma sanção pecuniária, cominatória, coercitiva, de caráter acessório, de natureza diária e sem cunho indenizatório. Outra parcela de doutrinadores aduz que as astreintes pode ser fixa ou periódica, portanto de valor variável, o que implica alterabilidade em sua natureza, podendo ser levada em conta outra periodicidade, sem relação objetiva alguma com a importância econômica do vínculo (GOMES, 1993; SILVA, 1997; ASSIS, 1998; ALVIM, 2000; THEODORO JUNIOR, 2008).

Do cabimento da multa coercitiva, Luiz Guilherme Marinoni (2017, p. 685), constrói os comentários a seguir:

É passível de aplicação de multa coercitiva para constranger ao cumprimento de decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos, sempre que neles impuser a observância de um fazer ou não fazer. É possível aplicar multa coercitiva para outorgar efetividade à tutela de urgência de natureza satisfativa ou acautelatória, a tutelas da evidência ou a tutelas finais. Do ponto de vista do direito material, caba a aplicação de multa coercitiva para o cumprimento de fazer ou não fazer fungíveis ou infungíveis (STJ, 1ª Turma, REsp 893.041/RS, rel. Min. Teori Zavascki, j. 05.12.2006, DJ 14.12.2006, p.329). De outro lado, evidentemente não cabe multa coercitiva para constranger alguém a fazer ou não fazer algo fática ou juridicamente impossível (STJ, 1ª Turma, REsp 634.775/CE., rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.2004, DJ, 16.11.2004, p. 199).

Da interpretação de João Calvão da Silva<sup>27</sup> sobre a sanção pecuniária compulsória, tem-se o seguinte entendimento: “condenação acessória da condenação principal do devedor no cumprimento da prestação que deve”; que confere *acessoriedade* à natureza jurídica das astreintes.

---

<sup>27</sup> SILVA, J.C. **Cumprimento e sanção pecuniária compulsória**. Coimbra, 1997, p. 394.

Dessa conferência Guilherme Rizzo Amaral<sup>28</sup> tece a afirmação de que, com o fim de coerção ao devedor para o cumprimento de decisão judicial, a classificação das astreintes enquanto técnica de tutela confere-lhe o caráter acessório cujo destino é o alcance daquele fim. Essa acessoriedade antecipa o entendimento sobre a possibilidade de se exigir a multa ainda que haja improcedência de demanda, concebendo-a ou não.

Rizzo ainda assinala o caráter patrimonial das astreintes, a partir do ponto em que a coerção é infligida sobre o patrimônio do devedor, ressaltando que esse ato coercitivo pode ocorrer de forma acidental. Segundo palavras desse autor, o caráter patrimonial está presente nas astreintes, mas com a ressalva de que, antes de haver a execução da multa, a coação se dá sobre a pessoa dos réus, através da ameaça contra o seu patrimônio. O fato de as astreintes atingirem, ocasionalmente, o patrimônio do réu inadimplente é, com efeito, meramente acidental<sup>29</sup>.

Vale, ainda, proferir o entendimento de outras peculiaridades, como a coercitividade, porquanto objetivada a coagir o devedor ao cumprimento de certa decisão judicial, de sorte que se promova o afastamento de qualquer característica de reparabilidade de eventuais prejuízos resultantes do descumprimento da mesma.

Essa natureza fica explícita no dispositivo em comentado, quando que “a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa”; o que evidencia a não previsão de ressarcimento tão quanto compensação por atraso na efetividade da tutela pretendida, tendo como propósito apenas a coação do réu pelo cumprimento do determinado no provimento jurisdicional.

A Jurisprudência pátria corrobora esse posicionamento como já explicitado e concernente na Ementa do Superior Tribunal de Justiça, a qual pode ser conferida adiante:

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ASTREINTES. EXIGIBILIDADE. MOMENTO. EXEQUIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. [...] 5. A natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor.

---

<sup>28</sup> AMARAL, G. R. **As astreintes e o processo civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

<sup>29</sup> AMARAL, G.R. **As astreintes e o processo civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele<sup>30</sup>.

Sobre a característica coercitiva das astreintes, Humberto Theodoro Júnior considera advertidamente que o seu caráter não avança o limite da intimidação, o que não garante o cumprimento da prestação devida, logo a satisfação do credor; notação a conferir:

[...] essa cominação, porém, não produz uma sub-rogação plena, porque sua força é apenas intimidativa: pela coação econômica, procura-se demover o devedor de sua postura de resistência ao cumprimento da prestação devida. Não se chega, só por meio dela, à satisfação do direito do credor. Quando muito amedronta-se o devedor, fragilizando sua vontade de não cumprir a obrigação e criando clima de favorecimento prático ao adimplemento pelo próprio devedor. É meio indireto de execução, portanto<sup>31</sup>.

Outro conceito trazido à baila da natureza das astreintes é o de *contraestímulo*, mencionado por alguns autores quando a prerrogativa perpassa pela ideia de indução ao cumprimento de decisão judicial. No exame desse instituto Barbosa Moreira esclarece esse conceito da seguinte maneira:

[...] a ordem judicial de que o réu omita (ou cesse) a atividade ilícita, a fim de ter eficiência prática, precisa ser assistida da cominação de sanção (ou sanções) para o caso de descumprimento. A vontade do réu é solicitada à ação pelo benefício que ele espera conseguir; torna-se um contraestímulo, que o induza à abstenção. O contraestímulo há de consistir na ameaça de uma consequência desvantajosa, e será suficientemente forte, em princípio, na medida em que a desvantagem possa exceder o benefício visado. A renúncia a este, vista naturalmente pelo réu como um mal, resultará então do desejo de evitar mal maior<sup>32</sup>.

Tratando-se de uma medida indutiva negativa ou coercitiva, de natureza jurídica mandamental, compreende-se, pois, que vale mais cumprir a determinação judicial a possibilitar a progressão de uma multa. Dessa forma, levando em conta a finalidade da multa periódica – que é conferir efetividade à tutela jurisdicional – muito

---

<sup>30</sup> BRASIL. Recurso Especial no. 1.047.957-AL (2008/0079258-7) **Superior Tribunal de Justiça**. SKY. Brasília, DF, 14 de junho de 2011.

<sup>31</sup> THEODORO JÚNIOR, H. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. **Revista de Processo**, n. 105, p. 25.

<sup>32</sup> MOREIRA, J. C. B. **A tutela específica do credor nas obrigações negativas**. Temas de direito processual. 2ª série. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 38.

se tem discutido na esfera do Direito Processual Civil sobre a improcedência da demanda relativa à multa coercitiva, valendo lembrar que essa multa não infere sanção ou reparação.

Luis Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>33</sup> sustentam que “as astreintes não estão vinculadas à condenação principal, mas às ordens do juiz, demonstrando, em seu conceito, a acessoriedade às decisões de cunho mandamental”. Esses autores ainda perfazem que essa multa objetiva o adimplemento por parte do réu, forçando ao cumprimento de ordem judicial, e essa obrigação nada tem a ver com ressarcimento ou indenização.

Constituindo-se como técnica voltada à conquista de determinado objetivo, ou seja, instrumento jurídico de caráter acessório, as astreintes não perduram se houver mudanças na obrigação principal que possa desobrigar o réu, uma vez que elas lançam mão da regra fundamentada no Direito Romano o qual assevera na ocorrência de extinção das coisas principais, também o serão as suas coisas acessórias<sup>34</sup>.

Sobre o destinatário do valor da multa, alguns autores divergem sobre a quem ele deve ser destinado; no Direito Brasileiro, perfaz-se que o beneficiário do valor da multa deve ser o demandante, salientando que na medida em o CPC afirma que a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa, conforme pontual Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2010)<sup>35</sup>.

Alguns fatores favoráveis a essa posição podem ser enumerados, com base na adequação dos valores auferidos com a multa cominatória sejam revertidos em favor do demandante, a exemplo da possibilidade de utilização do crédito da multa em eventual composição com o adversário ou a maior rapidez na cobrança do crédito, de modo que se poderia aumentar a propensão de a multa coagir psicologicamente o réu<sup>36</sup>.

---

<sup>33</sup> MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 434.

<sup>34</sup> AMARAL, G. R. As *astreintes* e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2ª Ed. **Revista atualizada e ampliada**. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 65.

<sup>35</sup> MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 429.

<sup>36</sup> TALAMINI, E. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: RT, 2001, p. 258.

Com base nessa discussão, pode-se depreender que embora a multa seja ajuizada pelo Estado, por meio de uma ordem judicial, enquanto ferramenta de coerção do devedor para o cumprimento desse ordenamento, aquela atrela-se ao direito material reconhecido em favor do autor e, por conta disso, este seria o destinatário da multa.

Quanto ao estabelecimento do valor da multa, fica ao critério do juiz, entendido como profissional habilitado para melhor arbitrar o valor das astreintes, sendo também de sua responsabilidade a modificação do seu valor e periodicidade, desde que seja verificada insuficiência ou excesso<sup>37</sup>.

Sobre essa atribuição, difícil é tecer comentários diante de uma Lei que dota os magistrados do poder de determinar o valor das multas, e isso causa estranheza em alguns doutrinadores, como Marcelo Lima Guerra, que tece o seguinte comentário:

Com efeito, o uso arbitrário de poderes conferidos pelo juiz é algo sempre vedado pelo ordenamento jurídico. Daí porque interpretar o §5º do art. 461 do CPC como norma de encerramento, que confere poderes indeterminados ao juiz para, em caráter complementar à lei, fixar meios executivos (sub-rogatórios e coercitivos) mais adequados à situação concreta, não significa, de forma alguma, sustentar que este mesmo dispositivo legal autorize o juiz a agir sem restrições. Por isso mesmo – e principalmente pela inevitável possibilidade fática de que se faça um mal uso desses poderes – urge que a doutrina forneça os critérios que permitam um exercício racional e objetivo dos poderes indeterminados do juiz na aplicação de medidas coercitivas<sup>38</sup>.

Sobre a questão da fixação e da alteração do *quantum*, bem como da responsabilidade por essa determinação, Thereza Arruda Alvim tece a seguinte consideração:

Suficiente ou compatível diz a lei, logo quer dizer o suficiente ou compatível com a obrigação. Todavia, essa suficiência ou compatibilidade nada mais é do que a adequação, ou seja, que haja a possibilidade, com a fixação de multa, de a obrigação vir a ser cumprida, de acordo com a visão do juiz da causa. Na concreção desse conceito vago não está o juiz adstrito ao valor da obrigação ou a qualquer limite, objetivando, exclusivamente a adequação para obtenção da tutela específica, podendo, ainda cumulá-la com medidas de apoio, ou quando do processo de execução, com perdas e danos (pelo

---

<sup>37</sup> FACCIN, M.C. A Evolução da Jurisprudência na Busca pela efetividade das Decisões Judiciais e o Papel da Multa Coercitiva. In: NERY JÚNIOR, N.; NERY, R.M.A. (Coord.). **Obrigações**. Revista de Direito Privado: Editora Revista dos Tribunais. Ano 13, v.51, jul-set, 2012.

<sup>38</sup> GUERRA, M.L. **Execução Indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.166.

não cumprimento ou cumprimento da obrigação atrasado, desde que pedidas)<sup>39</sup>.

No que se refere à fixação do valor da multa, alguns doutrinadores salientam que o magistrado não deve ter receio de fixá-lo em quantia elevada no intuito de seu pagamento, pois o intuito das astreintes é de inibir o não cumprimento da obrigação na forma específica. Assim, vale elevar aquele montante para que o devedor prefira pagar a obrigação a ter de pagar a alta multa fixada pelo juiz<sup>40</sup>.

Por vezes, o *quantum* pode se mostrar insignificante para obrigar o devedor a cumprir a obrigação, de sorte que a multa acaba sendo estipulada num montante alto a ponto de exercer uma pressão psicológica, fazendo com que ela exerça coação na autonomia da vontade do devedor. Lembrando-se que a multa pretende ser um método eficaz de coação, é critério que, se em valor ínfimo, dificilmente o devedor sentir-se-á compelido ao adimplemento na forma específica; por outro lado, se em valor oneroso, também pode atuar como desestímulo ao cumprimento da decisão judicial, alerta Miriam Costa Faccin (2012, p. 212).

Destaca Sergio Cruz Arenhart<sup>41</sup> que é necessário que a multa se converta em conduta ilícita desvantajosa ao devedor, e, por essa razão, embora não se mostre adequado fixar valores exorbitantes, fundamental é que ela seja alta o suficiente para mover o devedor a desistir de desobedecer a ordem judicial, conforme já pontuado por outros doutrinadores.

No texto “Manual do Processo de Execução”, Araken de Assis cita a possibilidade de desoneração do devedor do valor total da multa se a obrigação, ao final, foi por este cumprida, ainda que em destempo, a saber:

[...] de acordo com os arts.461, § 6º, 621, parágrafo único e art. 645, os dois primeiros com a redação da Lei 10.444/2002, o juiz poderá reduzir ou aumentar o valor e a periodicidade da multa, se insuficiente ou excessiva. Seus poderes compreendem as mudanças no valor diário e no montante geral, após a fluência da astreinte. Por tal motivo, concebe-se que, a

---

<sup>39</sup> ALVIM, J. E.C. A. **Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer na reforma processual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p.80-109.

<sup>40</sup> NERY JUNIOR, N.; NERY, R.M.A. **Código de Processo Civil comentado**. 4 ed. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 1997, p.899.

<sup>41</sup> ARENHART, S.C. A doutrina brasileira da multa coercitiva – três questões ainda polêmicas. In: MEDINA, J.M.G.; CRUZ, L.P.F.; CERQUEIRA, L.O.S; GOMES JUNIOR, LM (Coords.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 537.

despeito da fluência da multa, o executado dela seja exonerado posteriormente, haja vista seu adimplemento tardio<sup>42</sup>.

Entre concordantes e discordantes sobre a modificação retroativa da periodicidade e do montante já fixado e acumulado da multa, o cerne da questão, como o Novo Código de Processo Civil, deslocou-se da possibilidade, pela análise jurisprudencial, para efetividade, acirrando ainda mais a discussão sobre a validade e a finalidade das astreintes. Muitos doutrinadores levantam a situação do desvirtuamento desse propósito, que seria de assegurar a efetividade das decisões judiciais, suscitando a sua validade, sua eficácia, sua eficiência, sua acessibilidade.

Um ponto que não se pode deixar de abordar é a respeito do enriquecimento ilícito, pois muitos doutrinadores devem o uso das astreintes enquanto instrumento valioso à consecução das ordens judiciais, contudo salientam a necessidade e importância de não se viabilizar por meio dessas multas a oneração, visto que o locupletamento ilícito é vedado pelo ordenamento brasileiro. Para que essa restrição seja aplicada, imprescindível é analisar as demais circunstâncias inerentes à aplicação das astreintes, a exemplo dos princípios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como a análise individualidade do caso concreto, conforme salientam Pâmela Tamires Miglióli e Dayse Aline Kelermann em seu artigo “O Instituto das Astreintes no Novo Código de Processo Civil e sua Repercussão Doutrinária: análise dos artigos 536 e 537 da Lei nº 13.105/2015.

Em se tratando das hipóteses de configuração do enriquecimento ilícito, Newton Coca Bastos Marzagão traça o seguinte comentário:

De acordo com sedimentada jurisprudência, a figura disciplinada no art. 884 do Código Civil emergiria toda vez que o crédito resultante da reiterada incidência das *astreintes* atingisse montante que sobejasse o correspondente monetário da obrigação inadimplida (indicador objetivo) ou que atentasse contra os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade (indicador altamente subjetivo)<sup>43</sup>.

E quando o valor da multa determinado não for suficiente para compelir o devedor a honrar com a obrigação, justifica-se o seu acréscimo; no entanto, se o valor arbitrado for oneroso, não havendo como o obrigado pagar tal multa quando do

---

<sup>42</sup> ASSIS, A. **Manual de Processo de Execução**. 11ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006-2007, p. 562.

<sup>43</sup> MARZAGÃO, N.C.B. **A Multa (Astreintes) na Tutela Específica**: Atualizado como o Novo CPC 2015. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 193-4.

seu descumprimento ou do locupletamento ilícito do destinatário, assenta-se a redução do valor antes arbitrado, podendo ainda haver mudança em sua periodicidade.

## 2.4 NO DIREITO COMPARADO

Sabe-se que as astreintes dentro da legislação brasileira têm sua origem no direito francês, no entanto, sabe-se que essas multas no *Code de Procédure Civile* prestam-se a reforçar decisões judiciais várias, não se restringindo às que veiculam a tutela obrigacional propriamente dita, ou seja, elas não se limitam às partes do feito, de modo que podem até atingir terceiros alheios ao processo, diferentemente do ordenamento brasileiro.

Vale verificar o que Guilherme Rizzo Amaral pontua a esse respeito:

[...] o artigo 11 permite a aplicação de astreinte, a pedido da parte, caso a parte contrária possua elemento de prova e negue-se a apresentá-lo. O artigo 134 trata da aplicação da astreinte para apresentação de documento por uma parte à outra, sendo que o documento não apresentado pode ser excluído do debate. O artigo 136 autoriza a utilização da astreinte para a devolução de documento fornecido por uma das partes à outras, e o artigo 139 possibilita a aplicação da multa contra terceiro que se nega apresentar documento solicitado pelo juiz. O artigo 275 permite ao juiz fixar astreinte para apresentação, pelas partes, de documentos solicitados pelo perito, e o artigo 290 possibilita a utilização da medida para pressionar a parte a apresentar documento necessário para resolver impugnação à autenticidade de documento escrito à mão<sup>44</sup>.

Examinando os institutos similares existentes na legislação estrangeira, a multa cominativa no Direito Inglês criou o *writs* “como medidas de segurança sumárias, passíveis até de concessão liminar – claramente inspirados nos *interdicta* romanos<sup>45</sup>. Inicialmente, criava-se um *writ* para cada nova pretensão, que, segundo

---

<sup>44</sup> AMARAL, G. R. **As astreintes e o processo civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 35.

<sup>45</sup> TALAMINI, E. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: RT, 2001, p. 83.

observação de Guilherme Rizzo Amaral, “deveria ser requerido ao Rei para que o indivíduo tivesse seu ‘caso’ julgado pelos tribunais”<sup>46</sup>.

No *writ* vinha descrito o direito alegado e a violação sofrida pelo autor, além de conter os nomes das partes e outros elementos relativos ao procedimento a ser adotado. Ao se emitir e usar um *writ*, ele tornava-se um precedente para o futuro, o que permitiu estabelecer uma “rotina” na emissão de *writs*. Assim, para situações semelhantes são concedidos *writs* já emitidos anteriormente – que tornavam-se *writs de cursu* -, reservando-se a elaboração de novos apenas para situações que não podiam se enquadrar em algum daqueles *writs de cursu*. Com isso, ao autor não era dado moldar seu próprio *writ*: ao contrário, ele devia achar uma fórmula conhecida, isto é, um *writ de cursu* no qual se enquadrasse seu caso, ou requerer que um novo *writ* fosse inventado<sup>47</sup>.

No entendimento de Priscila Soares Crocetti e Paulo Henrique Dias Drummond, o sistema de *writs* alcançou tamanha disseminação que “as jurisdições senhoriais, bem como as jurisdições municipais ou comerciais, perdem substancialmente a sua importância”<sup>48</sup>. Os *writs* tanto baseou o direito casuístico da Corte de Westminster como se contrapôs aos costumes locais dos senhores feudais, dando origem ao sistema que veio a se chamar de *Common Law*<sup>49</sup>.

Saindo da legislação inglesa para o direito germânico, conforme assinala os §§ 888 e 890 do ZPO (*Zwangsgeld e Ordnungsgeld*), a multa de coerção patrimonial consiste em uma medida relativa ao tempo de descumprimento da decisão, de modo a influir sobre a vontade do devedor, induzindo-o a adimplir, mediante a ameaça de sanção<sup>50</sup>.

Há que se pontuar a existência de restrição, da aplicação da multa, no que tange às obrigações de fazer infungíveis e obrigações de não-fazer; todavia a *Zwangsstrafen* tem seu campo privilegiado de aplicação na tutela da posse, da

---

<sup>46</sup> AMARAL, G.R. **As astreintes e o processo civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 29.

<sup>47</sup> GUERRA, M.L. **Execução Indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 81

<sup>48</sup> CROCETTI, P.S.; DRUMMOND, P.H.D. Formação histórica, aspectos do desenvolvimento e perspectivas de convergência das tradições de *Common Law* e de *Civil Law*. In: MARINONI, L. G. (Coord.). **A Força dos Precedentes**. Paraná: Jus Podium, 2010, p. 22.

<sup>49</sup> SOUZA, M. A. D. **Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante**. Curitiba: Juruá, 2006, p.38.

<sup>50</sup> GRUNSKY, W. Interventi e comunicazioni. In: MAZZAMUTO, Salvatore. **Processo e tecniche di attuazione dei diritti**. Napoli: Jovene, 1989, p. 383.

propriedade e de outros direitos reais, sendo raramente empregado na tutela do consumidor, do ambiente e dos direitos fundamentais em geral<sup>51</sup>.

Valendo-se tanto da multa quanto da prisão coercitiva, cujo fim é induzir o devedor ao cumprimento de decisão judicial, o que se pode inferir no ZPO é que a preferência do legislador alemão pela aplicação da *Zwangsgeld* em detrimento da prisão coercitiva. Isso demonstra que o Código Processual Civil germânico é inequívoco no tocante à essa prisão, visando-a como último recurso, apenas na impossibilidade de a multa não poder ser cobrada<sup>52</sup>.

No caso da legislação brasileira, as astreintes constituem-se de natureza híbrida, pois ao passo que se aproxima dos direitos inglês e alemão pelo caráter coercitivo da multa, também se afasta na perspectiva do direcionamento da verba ao Estado e da passibilidade de prisão. Além disso, vale pontuar que aquele instituto, no ordenamento jurídico brasileiro, não ostenta caráter indenizatório, afastando-se, dessa forma, do ordenamento francês.

Também é flagrante a discordância entre os ordenamentos brasileiro e italiano das atribuições do juiz que, por sua vez, é o profissional habilitado a arbitrar sobre a aplicação/execução e sobre o montante a ser cobrado em multa sobre o devedor, o que induz ao afastamento do direito italiano, vez que aquele pode impor a multa cominatória de ofício sem que necessite de requerimento da parte, como consta no art. 537, CPC/2015.

## 2.5 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Em se tratando da necessidade de se desatar a divergência entre direitos de similar longanimidade, a sistemática jurídica, através do uso dos princípios, preconiza algumas demarcações proficientes à solução dos conflitos, sobretudo no que tange à temática das astreintes.

---

<sup>51</sup> TARUFO, M. Observações sobre os modelos de Civil law e Common Law. **Revista de Processo**. Ano 28, n.10, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun., 2003, p. 85.

<sup>52</sup> RUDOLF, B. *The enforcement of judgments against public authorities in the Federal Republic of Germany*. **European Public Law**, v. 7, n. 2, jun. 2001., p. 271-272.

Dessa maneira, há de se pontuar que se elencam, paralela e conflituosamente, os direitos do credor quanto à obtenção da tutela específica e os direitos do devedor quanto ao devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa. Tanto um quanto o outro são considerados direitos e garantias fundamentais constantes na Constituição Federal de 1988.

Do embate entre esses direitos, surgiu a necessidade de se instituir regras de direito constitucional para a harmonização dos mesmos e, quando necessário, expor a supremacia de um sobre o outro. Vale ressaltar que a comparação de superioridade entre esses direitos só pode ser asseverada a partir de estabelecimentos em face de peculiaridades intrínsecas do caso examinado, porquanto a prevalência de um direito sobre o outro mostra-se cognoscível estritamente nas condições e conjunturas concretas<sup>53</sup>.

É importante que, na perspectiva da solução de conflitos, seja levada em consideração a concreticidade do caso pelo juiz nas providências ex-offício e no doseamento do valor da multa monetária destinada à efetivação da tutela específica.

### 2.5.1 Do Princípio da Proporcionalidade

Em se tratando da aplicação da multa coercitiva, bem como em outros atos perpetrados por um magistrado, devem ser considerados os princípios de proporcionalidade e de razoabilidade, de jeito que as astreintes não se constituam como fonte geradora de injustiça, devendo haver moderação e equilíbrio para com o fim almejado pelo ato da autoridade estatal, conforme assevera Miriam Costa Faccin<sup>54</sup>.

Dos embates entre os direitos do credor e do devedor, há que se erguer instrumentos de limitação e ponderação, e o *princípio da proporcionalidade em sentido estrito* é um deles, de modo que possa ser evitada a obediência exacerbada

---

<sup>53</sup> CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 1140.

<sup>54</sup> FACCIN, M.C. A Evolução da Jurisprudência na Busca pela efetividade das Decisões Judiciais e o Papel da Multa Coercitiva. In: NERY JÚNIOR, N.; NERY, R.M.A. (Coord.). **Obrigações**. Revista de Direito Privado: Editora Revista dos Tribunais. Ano 13, v.51, jul-set, 2012, p.221.

a um princípio em detrimento do outro, entende-se que deve-se valer-se daquele que, por essa razão, considera o “princípio dos princípios”, que é o *princípio da proporcionalidade*<sup>55</sup>.

Conforme mencionado, o princípio da proporcionalidade tem por objetivo a solução de colisões entre os direitos fundamentais, sendo empregado como regra de interpretação e aplicação do direito sempre que houver uma situação em que um direito fundamental restringir o outro. A aplicação desse princípio não determina a exclusão de um dos direitos, trata-se apenas da possibilidade de relativização por peso e importância.

No texto “Tutela Específica das Obrigações de Fazer e Não-fazer”, Humberto Theodoro Junior sublinha:

A atividade jurisdicional na aplicação de conceito vago, conforme disposto no art. 461, §5º, do CPC deve ser necessariamente fundamentada, expondo o juízo de valoração para justificar a adequação da multa aplicada. Desta maneira, a liberdade do juiz ao fixar a multa, no caso concreto, não pode ser uma atividade discricionária, pois deve sempre estar pautada em juízo de valor fundamentado, sobretudo porque a aplicação de tais medidas invasivas envolve situações, onde princípios fundamentais encontram-se em “rota de colisão”<sup>56</sup>.

É objetivo do princípio da proporcionalidade ponderar entre os meios utilizados e a finalidade almejada, guiando o tradutor no caminho da contenda com vistas à proposição de cada entidade jurídica, arrolado pelo menor sacrifício dentre as alternativas à disposição do juízo. Deve ser a proporcionalidade um instrumento de adequação ética para a efetivação da garantia constitucional de acesso à justiça, observando-se a matéria em demanda e o patrimônio da parte, afastando o enriquecimento ilícito da parte adversa<sup>57</sup>.

A aplicação do juízo de proporcionalidade possibilita o equilíbrio do propósito visado e o meio empregado, isto é, deve haver proporcionalidade entre o motivo da intervenção e a interferência na esfera particular do indivíduo; essa aplicação se faz

---

<sup>55</sup> GUERRA FILHO, W. S. Sobre princípios constitucionais gerais: isonomia e proporcionalidade. **Revista dos Tribunais**, v. 719, 1995, p. 58.

<sup>56</sup> THEODORO JÚNIOR, H. Tutela Específica das Obrigações de Fazer e não Fazer. **Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil**, n. 15, 2002, p. 105.

<sup>57</sup> FACCIN, M.C. A Evolução da Jurisprudência na Busca pela efetividade das Decisões Judiciais e o Papel da Multa Coercitiva. In: NERY JÚNIOR, N.; NERY, R.M.A. (Coord.). **Obrigações**. Revista de Direito Privado: Editora Revista dos Tribunais. Ano 13, v.51, jul-set, 2012, p221.

presente no art. 461, §4º, do código de 73, quando já determinava que a multa deveria ser suficiente ou compatível com a obrigação.

Sobre a adequação do valor da multa, alguns juristas pontuam que mesmo que o destinatário da ordem não atenda ao cumprimento em tempo hábil ou o atrase, de sorte que seja causada a acumulação diária do valor da dívida originalmente arbitrada, não quer dizer que a execução do valor acumulado será permitida sem que haja um limite. A exigibilidade do valor da multa fica adstrita aos princípios de proporcionalidade e de razoabilidade, no intuito de que se deve adequá-la ou torna-la compatível com a obrigação.

Mostra-se imperioso o julgamento de ponderação usado no ordenamento brasileiro no instante em que avaliam a multa diária enquanto instrumento de indução ao cumprimento de obrigação de fazer, não-fazer ou entregar coisa, cuja “aplicação está sujeita a juízo de adequação, compatibilidade e necessidade, podendo ser dispensada ante a existência de outros meios considerados mais eficazes”<sup>58</sup>.

A aplicação do princípio da proporcionalidade distancia a possibilidade de perfilhamento de soluções predeterminadas, que se mostrem inviáveis, porquanto as situações concretas exponham especificidades, o que acaba por demonstrar a necessidade de uma avaliação valorativa individualizada das informações.

É possível selar essa compreensão pela percepção do princípio da proporcionalidade em meio ao embate entre dois bens constitucionais, pode-se evidenciar tanto os parâmetros que atinjam o princípio da adequação – inaptas e inadequadas – e a necessidade – desnecessárias –, no intuito de que se possa analisar a similitude entre o parâmetro e as exigências da proporcionalidade em sentido estrito.

---

<sup>58</sup> STJ, 1ª REsp n. 724.301/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.2005, DJ de 22.08.2005, p. 144 e STJ, 1ª Turma, REsp n. 765.925/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 01.09.2005, DJ de 19.09.2005, p. 234.

## 2.5.2 Princípio da Razoabilidade

O princípio da razoabilidade, cuja origem vem da garantia do devido processo legal – *due process of law* –, embora não prognosticado pela Constituição Federativa de 1988, é usado como parâmetro para a valoração dos atos do Poder Público, norteado pelos critérios de Justiça, inerentes a todo o ordenamento jurídico<sup>59</sup>.

Percebe-se satisfatório, pela ótica de Luís Roberto Barroso, o que seja conforme à razão, prevendo equilíbrio, moderação e harmonia; não constituindo arbitrariedade ou capricho; correspondendo ao senso comum, aos valores vigentes em certo instante ou lugar. Esse princípio reserva a relação de semelhança e fungibilidade no resultado prático de sua aplicação com o princípio de proporcionalidade, dado que ambos propositam nortear o magistrado na garantia de justa prestação jurisdicional, ao passo que também são preservadas a não violação dos demais princípios em decorrência da efetividade da decisão judicial<sup>60</sup>.

No intuito de tornar realizável o direito, sem que quaisquer normativos sejam desobedecidos, o princípio de razoabilidade em paridade com o princípio da legalidade procuram viabilizar essa prática, fazendo uso de critérios aceitáveis racionalmente. Dessa forma, torna-se também imperativo que a obrigação exigida pelo credor seja satisfeita pelo uso razoável da multa, sem que se faça oneroso ao devedor o cumprimento daquela obrigação. Sendo assim, o magistrado valer-se-á das máximas de eficácia e cumprimento das decisões judiciais e, por conseguinte, da satisfação da tutela almejada pelo autor via princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da aplicação do valor da multa coercitiva<sup>61</sup>.

A menção a esse princípio continua com Luís Roberto Barroso que toma como aporte a Constituição de 1988, como consta no texto final dessa Carta no caput do artigo 44:

---

<sup>59</sup> BARROSO, L.R. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 224-231.

<sup>60</sup> Ibidem, p.231.

<sup>61</sup> Ibid.

A administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, exigindo-se, como condição de validade dos atos administrativos, a motivação suficiente e, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade.

Entretanto, na redação final daquela Lei, exclui-se a menção expressa ao princípio da razoabilidade, sendo inscrita no inciso LIV, do artigo 5º, a cláusula do *due process of law*<sup>62</sup>.

É inegável a relevância da razoabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto acaba por inibir leis e atos normativos irrazoáveis e prover componentes de irrupção do momento, do meio de atuação, da recusa de tratamento igual ou desigual ou de finalidade não compatível com o senso comum. Diferentemente do princípio de proporcionalidade, não há subprincípios na razoabilidade, sendo este menos sistemático, característica que lhe confere representação moral do que tange à interpretação jurídica, difundindo a preocupação do intérprete-aplicador do direito com o desenvolvimento de um princípio geral que realize uma aquiescência razoável da decisão, conforme assevera o filósofo do Direito Herbert L. Hart<sup>63</sup>.

Esse filósofo ainda discorre que o desenvolvimento da razoabilidade é uma textura aberta das normas jurídicas, fato que permite um abundante campo de atuação aos magistrados, que não estão restritos à alternativa entre uma eleição arbitrária e a educação mecânica, a partir de regras determinadas previamente<sup>64</sup>.

### 2.5.3 Princípio da Adequação

O subprincípio da adequação também é chamado de “princípio da pertinência”, constituindo-se na aplicação da multa de forma que seja pelo melhor

---

<sup>62</sup> PESSOA, L.B. **Os Princípios Da Proporcionalidade E Da Razoabilidade Na Jurisprudência Tributária Norte-Americana E Brasileira**. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/norte.pdf>> Acesso em: 23 ago. 2017.

<sup>63</sup> HART, H.L. **O Conceito de Direito**. Trad. A. Ribeiro Mendes, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2007, p. 137-149.

<sup>64</sup> Ibid.

meio de se atingir o propósito, isto é, para o alcance dos fins devem-se lançar mão de meios idôneos que coajam o devedor ao adimplemento de sua obrigação.

Sobre esse princípio, vale advertir que a adequação constitui-se de um requisito geral do processo, quer na perspectiva dos instrumentos disponibilizados às partes pelo Estado – confirmando-se em garantia constitucional de acesso à jurisdição, constante no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal/1988 –, quer na perspectiva de quem busca a tutela jurisdicional.

O subprincípio da adequação traduz uma exigência de compatibilidade entre o fim pretendido pela norma e os meios por ela enunciados para sua consecução. Trata-se do exame de uma relação de causalidade, e uma lei (ou ato) somente deve ser afastada por inidônea quando absolutamente incapaz de produzir o resultado perseguido. Na fixação da multa, deve então perquirir o magistrado, primeiramente, se ela terá o condão de pressionar eficazmente o réu para a prática de determinada conduta, imposta pelo comando judicial. Assim, sendo o réu desprovido de patrimônio, ou sendo impossível o cumprimento da obrigação contida no preceito, não há falar em aplicação da multa, visto que inadequada, inapta para pressionar o réu a cumprir a determinação judicial (AMARAL, 2010, p. 135).

Em se tratando do processo civil, Luís Guilherme Marinoni<sup>65</sup> afirma que este deve ser estruturado conforme as necessidades do direito material, devendo ainda ser entendido pelo magistrado enquanto ferramenta capaz de oferecer proteção aos casos necessitados de tutela. E no que tange ao processo de execução, esse autor compreende do mesmo modo tal instrumento, visto que as técnicas de tutela por serem implantadas pelo ordenamento jurídico devem acatar os fins do procedimento executivo e o bem da vida almejado pelo exequente.

As astreintes, entretanto, podem ser adequadas, porém não necessárias. Com relação ao subprincípio da necessidade do meio utilizado, este determina que, entre dois meios possíveis, deve-se escolher o que seja menos gravoso ao jurisdicionado. É deste subprincípio que emerge a proibição de excesso. Aqui, entretanto, reside um aparente problema. É que, para a verificação da necessidade de imposição da multa processual, em tese seria preciso conhecer justamente o ânimo do réu. Caso este estivesse disposto a cumprir, espontaneamente, a ordem judicial, desnecessária mostrar-se-ia a imposição de multa. O problema, como dito, é apenas aparente. Isso porque, nesse caso específico, a fixação de multa desnecessária não causará prejuízo ao réu que, cumprindo a obrigação, ilidirá a incidência das astreintes. Não se desvirtua, assim, o *telos* da proporcionalidade, que é o menor sacrifício possível, com a fixação da multa em tal situação (AMARAL, 2010, p. 135).

---

<sup>65</sup> MARINONI, L.G. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

É importante que se diga que a adequação precisa se ajustar ao plano do procedimento que o credor escolheu ao requerer a tutela jurisdicional executiva, pensamento sobre o qual Francisco Ramos Mendez tece o seguinte comentário:

*No es cuestión de mantener aquí el tópico de que el proceso de ejecución es el único que está en contacto con la realidad de la vida cotidiana. Si el llamado proceso declarativo fuera algo etereo, ¿por qué no suprimirlo? Cada uno cumple su función, con eminente vocación práctica en ambos casos, como ya se ha puesto de relieve reiteradamente. Ahora bien, salvo que se pretenda convertir el ordenamiento jurídico en mero flatus vocis, el proceso ha de proporcionar una tutela efectiva al litigante victorioso, sin reserva de tipo alguno. Ello exige que la ejecución adopte aquellos medios que sean precisos para proporcionar al ejecutante una completa satisfacción jurídica. La medida de esta vendrá determinada precisamente por aquello que se pidió en la demanda y que se concedió en la sentencia, o por la pretensión documentada en un título extrajudicial<sup>66</sup>*

O princípio de adequação, portanto, cumpre a função de estabelecer a devida confluência entre os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e demais princípios aplicáveis à execução, suscitando o ajustamento entre os fins pretendidos, a demanda e os interesses de credor e devedor.

#### **2.5.4 Princípio da Exigibilidade**

O *princípio da exigibilidade* é também conhecido como *princípio da necessidade* ou *princípio da escolha do meio mais suave*, o qual sugere que sejam usados/impostos os meios que se mostrem menos gravosos, ou seja, menos onerosos para aquele que irá cumprir a obrigação, não havendo efeito, portanto, se este se proponha a cumprir a decisão judicial de forma espontânea.

Sobre isso, Guilherme Rizzo Amaral assinala que: “Com relação ao subprincípio da necessidade do meio utilizado, este determina que, entre dois meios

---

<sup>66</sup> MÉNDEZ, F. R. *Derecho Procesal Civil*. 5ª ed., Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1992, tomo 2, p. 999

possíveis, deve-se escolher o que seja menos gravoso ao jurisdicionado”<sup>67</sup>. O que não significa que a multa não possa ser infligida.

Dessa maneira, o subprincípio da necessidade tem de ser observado com o propósito de identificar se a medida é verdadeiramente essencial, isto é, se ela mostra-se ser a melhor opção para alcançar o fim do cumprimento da ordem judicial. Caso a resposta seja negativa, desnecessária é a aplicação de tal modo de se fazer cumprir certa decisão judicial.

Ainda sobre a exigibilidade das astreintes, ainda é latente a alteração na doutrina a esse respeito, mormente em relação ao momento em que a multa se torna exigível, compreendendo alguns autores que essa exigibilidade se faz passível da “preclusão da decisão que a estabeleceu (com a não interposição de agravo ou com a decisão final em grau de recurso, que pode chegar ao extraordinário, no caso da antecipação de tutela; ou com a não interposição de apelação ou até a decisão final desta, em caso de sentença)”<sup>68</sup>.

## 2.6 DA ESPÉCIES DE APLICAÇÃO DE MULTA COERCITIVA

Muitos são os questionamentos sobre a eficácia do direito processual civil enquanto instrumento capaz de ratificar a tutela jurisdicional dos direitos dos litigantes, sobretudo quando o objeto da crítica refere-se ao processo de execução, pois não tem propiciado de forma eficiente a efetiva satisfação do credor no que tange a seu direito, o que denuncia uma crise nesse setor do direito.

A multa coercitiva inserta no artigo 536 do Código de Processo Civil Pátrio se destina, designadamente, à parte a qual tinha a obrigação de fazer ou não fazer, e que não a perpetrou ou se privou dela, após a tomada de uma decisão judicial, afóra observe-se o que propõe o Código Adjetivo no artigo 536 a ser exposto mais adiante.

---

<sup>67</sup> AMARAL, G.R. **As astreintes e o Processo Civil Brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 105.

<sup>68</sup> WAMBIER, L.R.; TALAMINI, E. **Curso Avançado de Processo Civil**. – 2 Execução. 11ª edição. São Paulo: Editora RT, 2010, p.389.

### 2.6.1 Multa Fixa

São inúmeras as formas de aplicação da multa no sentido da efetivação de obrigações judiciais, e uma das mais palpáveis é a multa fixa, mormente quando se trata das obrigações de não-fazer, em que o não cumprimento acaba por gerar dano imediato, sem expectativa de qualquer tutela específica. Dessa forma, o Código de Processo Civil de 73 já instituía o seguinte:

**Art. 461.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

**§ 4º** O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

O novo Código de Processo Civil, com algumas alterações, assim também instituiu:

**Art. 536.** No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

**§ 1º** Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

(...)

**Art. 537.** A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

**§ 1º** O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

**§ 2º** O valor da multa será devido ao exequente.

Deve-se, portanto, considerar a multa fixa como um instrumento de caráter preventivo, sendo somente aplicada apenas uma vez e se houver violação de não-fazer, a qual implica a impossibilidade de se buscar a tutela específica. Observa Eduardo Talamini<sup>69</sup> que, na situação de descumprimento de ordem judicial, a multa fixa torna-se útil no sentido de influenciar a conduta do réu, pois “não será a perspectiva do aumento progressivo da coerção patrimonial em virtude da incidência diária, mas a ameaça da incidência única. Portanto, a cominação haverá de ser estabelecida em valor significativo”.

Esse autor ainda discorre sobre a periodicidade da cominação da multa, a saber:

A cominação da multa de periodicidade diária só é adequada quando se está diante de deveres de fazer e de não-fazer cuja violação não se exaure em um único momento. Nos casos em que, inobservado o dever, torna-se, ato contínuo, impossível sua consecução específica, não há que falar de multa por dia de descumprimento (mesmo porque o meio coercitivo só pode incidir enquanto viável o cumprimento voluntário do dever<sup>70</sup>).

Evidente é que a multa fixa, enquanto instrumento preventivo de atos que venham a gerar danos que não são passíveis de tutela de forma específica, deve ser valorada de modo a viabilizar o temor no devedor, impossibilitando-o de cometer o ato o qual esteja proibido de fazer judicialmente; devendo ser determinada em valor apreciável a fim de que e torne efetiva.

## 2.6.2 Multa Diária

A multa diária tem propósito similar à multa fixa, especialmente em situação de inadimplemento de uma obrigação de não fazer que não se alquebra em um único ato, qual seja: cominar psicologicamente o devedor e conduzi-lo ao cumprimento espontâneo do preceito judicial mediante os próprios atos. No entanto,

---

<sup>69</sup> TALAMINI, E. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: RT, 2001, p. 237.

<sup>70</sup> Ibid.

para além da prevenção, a natureza jurídica da multa diária é puramente coercitiva, sendo assim uma medida executiva indireta.

A esse respeito Eduardo Talamini tece a seguinte consideração:

Não se pode dizer, porém que a multa diária nunca tenha serventia para a tutela dos deveres de não fazer. Considerem-se os deveres de não-fazer violáveis por ato de caráter contínuo (ex.: ofensa ao nome ou à marca comercial). Nessa hipótese, o emprego da multa diária será útil, para dissuadir o devedor de continuar praticando a conduta de que se deve abster<sup>71</sup>.

É importante dizer que a multa diária não pode ser confundida com a ordem judicial, no entanto, aquela é instrumento desta, não guardando identidade com as perdas e danos os quais podem ser devidas ao mesmo tempo que o valor da cominação, em situações em que ela não surtir o cumprimento da obrigação pelo devedor, incorrendo no inadimplemento da prestação<sup>72</sup>.

### 2.6.3 Multa Progressiva

Mesmo antes da alteração do art. 461 do antigo CPC pela lei 10.444/02, a doutrina já se mostrava afeita à fixação da multa progressiva na hipótese de o devedor resistir à prestação da obrigação, como se pode verificar no texto de Código:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

---

<sup>71</sup> Ibidem, p. 243.

<sup>72</sup> GIANNICO, M. Multa Diária: Jurisprudência. **Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV**, v.2, n.3, mai./jun. 2006, p. 108.

Como acima também já transcrito, o novo CPC também privilegia a possibilidade de alteração da periodicidade na aplicação da multa:

**Art. 537.** A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

**§ 1º** O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a **periodicidade** da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

E sobre isso, Luiz Guilherme Marinoni afirma que “no caso de ilícito continuado, o valor da multa pode ser fixado em forma progressiva. Ora, se a multa admite a possibilidade de resistência do demandado, o juiz pode fixar uma multa cujo valor aumente progressivamente com o passar do tempo”<sup>73</sup>.

É pontual que se atente para a imprecisão por parte dos juristas no que tange à definição do dia *a quo*, pois, segundo Guilherme Rizzo Amaral:

[...] presumidamente, em razão de determinados juristas tomarem em conta somente casos em que o prazo para o cumprimento da decisão judicial é fixado. É que, nesses casos, o prazo para o cumprimento da obrigação declarada seguirá a regra do art. 184, caput, do Código de Processo Civil<sup>74</sup>.

Em se tratando da periodicidade e do valor das multas progressivas, Guilherme Amaral Rizzo alerta para os casos em que não se trata de modificar o *quantum* fixado, mas apenas de postergar a incidência da multa, visto que a inexistência de prazo razoável para cumprir a obrigação se faz evidente, conforme está previsto nos dispositivos acima. E ainda completa dizendo que havendo atraso justificável, o prazo fixado para adimplemento certamente não é razoável, não

---

<sup>73</sup> MARINONI, L.G. **Tutela específica** (arts. 461, CPC e 84, CDC). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 108.

<sup>74</sup> AMARAL, G.R. **As astreintes e o processo civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.113.

havendo justificativa para a redução do valor da multa, mas sim a adequação de seu termo a *quo* com um prazo novo a ser fixado<sup>75</sup>.

## 2.7 DA APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA: OBRIGAÇÕES

### 2.7.1 Conceito

Do latim *obligatio, obligationis*, a palavra obrigação deriva do verbo obrigar, sendo o fato de ser obrigado a; dever, preceito; lei. No campo jurídico, entende-se a obrigação que uma pessoa tem de dar, a fazer ou não fazer algo em proveito de outra<sup>76</sup>.

Obrigação é a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio<sup>77</sup>.

Em se tratando das obrigações de fazer, não fazer e obrigações de entrega de coisa, o Código de Processo Civil vigente (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), Capítulo VI, cujo Título é “Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer de Não Fazer ou de Entregar Coisa”, é que regulamenta o procedimento.

Entende-se por obrigações as prestações que o devedor se compromete a cumprir em favor do credor, sejam positivas – um fazer –, caracterizadas por uma ação, ou negativas, quando cumpridas por meio de uma abstenção da prática de um ato (*um non facece*). Compreende-se por fungíveis quando do não cumprimento de

---

<sup>75</sup> Ibid., p. 132.

<sup>76</sup> LARROUSE. **Grande Enciclopédia Larrouse Cultural**. São Paulo: Nova Cultural, vol.17, 2004, p.4272.

<sup>77</sup> MONTEIRO, W.B. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2007, v.4, p. 8.

modo indistinto por parte do devedor ou outra pessoa ou por infungíveis quando do cumprimento apenas pela pessoa do devedor – obrigações personalíssimas<sup>78</sup>.

Nas palavras de Dilvanir José da Costa (1997, p. 204), “as obrigações de fazer têm por objeto um ou mais atos do devedor, quaisquer atos, de fora parte a entrega de uma coisa”. Abarca, dessa forma, e em toda a sua amplitude, a *obligatio faciendi*, e parte das obrigações *proestandi* do direito romano. Segundo Costa, o objeto da obrigação de não fazer é um ato negativo, uma recusa do devedor, sendo muitas vezes confundido, ora com a *obligatio faciendi*, ora com a *obligatio proestandi*, e salienta que muitas vezes torna-se difícil distinguir a obrigação de dar da obrigação de fazer<sup>79</sup>.

E sobre essa dificuldade, Washington Barros Monteiro (2007) prossegue pontuando as suas considerações e assinalando que:

O *substractum* da diferenciação entre a obrigação de dar e fazer está em verificar se o dar ou o entregar é ou não consequência do fazer. Assim, se o devedor tem de dar ou de entregar alguma coisa, não tendo, porém, de fazê-la previamente, a obrigação é de dar; todavia, se, primeiramente, tem ele de confeccionar a coisa para depois entregá-la, se tem ele de realizar algum ato, do qual ser mero corolário o de dar, tecnicamente a obrigação é de fazer<sup>80</sup>

Da alteração do antigo art. 461 do CPC, emanou-se a possibilidade de imposição de ordenamentos ao réu em meio ao próprio processo de conhecimento e medidas executivas<sup>81</sup>, as quais visam apoiar a efetivação da tutela específica ou a aquisição de resultado prático equivalente, como pode ser verificado a seguir:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

---

<sup>78</sup> THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil**: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 2 v., p. 25.

<sup>79</sup> COSTA, D.J. A execução das obrigações de dar, fazer e não fazer no direito brasileiro e no direito comparado. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 34 n. 134 abr./jun. 1997, p. 204.

<sup>80</sup> MONTEIRO, W.B. **Curso de Direito Civil**: Direito das Obrigações. São Paulo: Saraiva, v. 1, p. 87.

<sup>81</sup> WAMBIER, L. R.; ALMEIDA, F. R. C.; TALAMINI, E. Processo de Execução. In: WAMBIER, L. R. **Curso de Processo Civil**. 9. ed. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 300.

§ 5º Para efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Sobre o instituto processual em exame, Cândido Rangel Dinamarco<sup>82</sup> protesta que esse constitui-se em uma das principais formas de execução indireta, provida pela conjunção do Estado Juiz com o executado, de modo que o obrigue ao cumprimento da prestação devida. Vale lembrar que as astreintes não objetivam o enriquecimento do credor, contudo visa à cominação psicológica superveniente sobre a vontade do sujeito, de sorte que este se impunha frente ao impasse entre o cumprimento voluntário do comando constante no direito e o sofrimento de males apresentados.

Das medidas necessárias autorizadas pelo Código de Processo Civil como meios de induzir o obrigado ao adimplemento das obrigações específicas, tem bastante realce as multas coercitivas, que são a versão brasileira das astreintes concebidas pelos tribunais franceses com a mesma finalidade. Elas atuam no sistema mediante o agravamento da situação do obrigado renitente, onerando-o mais e mais a cada hora que passa, ou a cada dia, mês ou ano, ou a cada ato indevido que ele venha a repetir, ou mesmo quando com um só ato ele descumprir irremediavelmente o comando judicial – sempre com o objetivo de criar em seu espírito a consciência de que lhe será mais gravoso descumprir do que cumprir a obrigação emergente do título executivo (DINAMARCO, 2009, p. 535)<sup>83</sup>.

Alexandre de Freitas Câmara<sup>84</sup> corrobora tal compreensão das astreintes enquanto multas periódicas – advertidas por um juiz em decorrência do atraso no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer –, e reforça que a sua principal pretensão, como já mencionado, é pressionar psicologicamente o devedor a cumprir com a sua prestação.

No que tange à natureza jurídica das astreintes, diverge a doutrina a partir do momento em que as vislumbra pela perspectiva da punição, com eficácia moralizadora, atuando enquanto instrumento protetor da dignidade da justiça, sendo

---

<sup>82</sup> DINAMARCO, C.R. Execução e processo executivo. 8. ed. **Revista Da Ejuse**, Nº 21, 2014 - DOCTRINA – 189. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 110.

<sup>83</sup> Ibid., p. 535.

<sup>84</sup> CÂMARA, A.F. **Lições de direito processual civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 256.

consequência do atraso no cumprimento de um mandamento judicial do que de uma atraso no cumprimento de uma obrigação<sup>85</sup>.

Por outro lado, sobre aquela alteração no antigo CPC, plenamente aplicável ao atual ordenamento, Humberto Theodoro Júnior<sup>86</sup> asseverava que, como previsto no §3º do art. 461-A, do CP, com a redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, a qual determina a execução das regras dos 1º a 6º do referido artigo, destacando-se os §§ 4º e 6º; “a multa, outrora, específica das obrigações de fazer e não fazer, passou a ser medida de coerção executiva aplicável também às prestações de entrega de coisa”.

Ainda sobre o supracitado artigo, Humberto Theodoro Júnior<sup>87</sup> declara que:

O art. 461: Oriundo do Código de Defesa do Consumidor deve o art. 461 do CPC ser interpretado em sistema com o art. 83 daquele, segundo o qual (*mutatis mutandis*) todas as espécies de ações são admissíveis, para a tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer. Esses preceitos não estão escrito no CPC, mas resulta claramente do seu sistema e da regra de adequação entre os provimentos jurisdicionais existentes e as situações do direito material a serem providas. Falar em todas as espécies de ações significa incluir as espécies de tutela que se obtêm no processo de conhecimento (constitutiva, condenatória ou meramente declaratória) e também a tutela executiva e a cautelar. O art. 461 situa-se no Livro do processo de conhecimento e precisamente no capítulo da sentença e da coisa julgada, mas isso não afasta a influência que terá na tutela executiva relacionada às obrigações de fazer e não fazer.

Na Seção II, “Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade da Obrigação de Entregar Coisa” do Novo CPC/2015, essa referência está prescrita assim:

**Art. 538.** Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

---

<sup>85</sup> ALVIM, J. E. C. **Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer na reforma processual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p.114.

<sup>86</sup> THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.2, 2008, p. 44.

<sup>87</sup> THEODORO JÚNIOR, H. Tutela Específica das Obrigações de Fazer e não Fazer. **Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil**, n. 15, 2002, p. 16-37.

É perceptível que a normativa processual civil consigna a perspectiva de superposição da multa coercitiva para as obrigações de fazer e de não fazer, entretanto, retira-se da jurisprudência a circunstância em obrigações de pagar revestidas de obrigações de fazer.

A esse respeito, vale buscar uma compreensão acerca das espécies de obrigações, sobre que seria passível de execução de multa coercitiva, de forma que uma análise mais cuidadosa das imposições previstas nos dispositivos legais.

### 2.7.2 Obrigação de fazer

Leva-se em consideração a *obrigação de fazer* aquela cujo objeto é a prática de um ato pelo devedor, conforme preconizou a Lei nº 8.952 de 13/12/1994, e mais tarde a Lei 10.444, de 07/05/2002.

Sendo assim, a *obrigação de fazer* constitui-se no comprometimento do devedor com a realização do ato ou prática de uma tarefa ao credor, estando tal espécie de obrigação prevista Código Civil nos artigos 247 a 249.

Na interpretação de Rodrigues<sup>88</sup>, "a obrigação de fazer é aquela que tem por conteúdo um ato a ser praticado pelo devedor, donde resulte benefício patrimonial para o credor".

As noções de *fungibilidade* e de *infungibilidade* das obrigações de fazer e de não fazer surgem a partir desse princípio diretivo enquanto espécies de uma dupla classificação no sentido de uma execução forçada, a saber: obrigações fungíveis e infungíveis; e obrigações de meio e de resultado.

*Fungível*<sup>89</sup> é um vocábulo derivado do latim *fungibilis*, e significa fugir – cumprir, satisfazer –, compreende-se, no conceito jurídico, tudo que possa ser substituído. Salienta-se que esse termo vincula-se à acepção de consumível, dado que seu significado refere-se àquilo que satisfaz ou cumpre suas funções, na técnica jurídica há uma distinção, sobretudo quando remete às coisas.

---

<sup>88</sup> RODRIGUES, S. **Direito Civil**. V. 2. São Paulo: Saraiva, 2002, p.33.

<sup>89</sup> DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. Revista e Atualizada por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2003, p. 646.

A obrigação de fazer fungível constitui a prestação que pode ser realizada de modo indiferente pelo devedor ou por terceira pessoa; e a obrigação de fazer infungível constitui a prestação que só pode ser realizada pelo devedor, dado que é *intuitu personae*.

Silvio de Salvo Venosa<sup>90</sup> considera *as obrigações fungíveis* aquelas que, por sua natureza própria ou por convenção entre as partes são efetivadas por terceiros que não o devedor, quando este a inadimplir. Dá-se, então, por fungível a obrigação se a prestação da obrigação devida for realizável por terceiros e se o titular do direito nada tem a opor nesse sentido.

Por outro lado, se a obrigação de fazer for de prestação infungível, a recusa ou mora ou mora do devedor, não se pode exigir dele a prestação pessoal através da coação física ou corporal, importa sua conversão em grandes perdas e danos, gerando a execução pela obrigação subsidiárias<sup>91</sup>.

Por *prestações infungíveis*, dizem-se aquelas que só poderão ser satisfeitas pela pessoa do próprio obrigado, em razão de suas aptidões ou qualidades pessoais ou porque assim se convencionou<sup>92</sup>.

No que se refere às *obrigações de fazer de meio*, o devedor não se compromete a alcançar um resultado pré-determinado, entretanto deve fazer de tudo para atingi-lo ou aproximar o resultado obtido do esperado pelo credor. Nessas obrigações, afere-se que o devedor usou todas as diligências disponíveis para o cumprimento da obrigação. A identificação do inadimplemento há de depender de modo exclusivo da análise da conduta do devedor, caso este tenha empregado os meios necessários e possíveis para o alcance do resultado<sup>93</sup>.

Das *obrigações de resultado*, o devedor vincula-se ao estrito cumprimento do que fora prometido ao credor, de modo que uma expectativa criada deve ser fiel e cumprida de forma do mesmo modo como ficou acordado entre as partes.

---

<sup>90</sup> VENOSA, S.S. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pp. 101-102.

<sup>91</sup> BENITO, K.C. Execução de sentença de obrigação de fazer. Disponível em: <[http://www.dae.sp.gov.br/outorgatreinamento/fiscal/APRESENTACAO/4\\_Direito\\_Nuzzi.pdf](http://www.dae.sp.gov.br/outorgatreinamento/fiscal/APRESENTACAO/4_Direito_Nuzzi.pdf)> Acesso em: 1 set. 2017, p. 5.

<sup>92</sup> SANTOS, M.A. **Primeiras linhas de direito processual civil**, v. 3, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 359.

<sup>93</sup> VENOSA, S.S. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 77.

Pontua-se que toda a obrigação de fazer recai sobre uma obrigação positiva, consistindo assim em uma imposição de um ato estritamente pessoal, o qual não pode ser realizado por outra pessoa. Dessa maneira, não se trata de transferência de posse ou titularidade da coisa ou soma ao titular do direito, e sim de uma prestação de fato, constituindo-se qualquer serviço não destinado a simples entrega de coisa ou pagamento em dinheiro<sup>94</sup>.

### 2.7.3 Obrigação de Não-fazer

No que tange à obrigação de não-fazer, nessa espécie de obrigação o dever é negativo, e a obrigação devida é a de não praticar um ato, é a de se manter inerte o devedor quando este pretendia agir contrariamente ao direito do credor. A normativa, o contrato ou a sentença pode obrigar alguém a uma abstenção ou tolerância, conforme ocorre nas servidões. Ocorrendo a impossibilidade da abstenção sem culpa do devedor, extingue-se a obrigação; trata-se, portanto, de uma conduta de abstenção<sup>95</sup>.

Como explicitado acima, a obrigação de não-fazer, regulada pelo Código Civil nos arts. 250 e 251, está classificada quanto ao seu objeto como uma prestação negativa, pois seu cumprimento ocorre através da abstenção do devedor de praticar um ato, podendo ser limitada ou não no tempo. No sentido de elucidar o que constava no art. 461, como já mencionado, vale conferir o que segue:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela lei 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela lei 8.952, de 13.12.1994)

---

<sup>94</sup> TALAMINI, E. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: RT, 2001, p. 132-133.

<sup>95</sup> IRANZO PARDO, V. **Ejecución de sentencias por obligaciones de hacer y no hacer**. Valencia: Tirant lo blanch, 2001, pp. 371-318.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Incluído pela lei 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela lei 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela lei 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial. (Incluído pela lei 8.952, de 13.12.1994).

Atualmente, o artigo 536, com alterações substanciais, assim regulamenta:

**Art. 536.** No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Pela distinção do que vem a ser tolerar e abster-se, entende-se que, naquele ato, não há condutas de reação; neste, o ato prescinde da prática de atos que

podem afetar a esfera jurídica alheia. Dessa forma, tanto a tolerância quanto a abstenção, por cominarem do não agir, consistem na mesma tutela<sup>96</sup>.

Conforme assevera Silvio Rodrigues (2002)<sup>97</sup>, a obrigação de não-fazer "é aquela em que o devedor assume o compromisso de se abster de um fato, que poderia praticar, não fosse o vínculo que o prende. Trata-se de obrigação negativa".

Nas palavras de José Eduardo Carneira Avim, as obrigações de não-fazer podem ser: *instantâneas* – aquelas que não admitem seu desfazimento por absoluta impossibilidade e somente se torna possível o ressarcimento pelo equivalente em dinheiro, pelo qual se resolvem estas em perdas e danos; ou permanentes – aquelas em que, praticado o ato proibido, admite-se o seu desfazimento, sendo possível o retorno ao *status quo* anterior. Em se tratando de caso de inadimplemento desta última espécie de obrigação de fazer, o credor possui o direito de exigir seu desfazimento além das perdas e danos<sup>98</sup>.

Da finalidade da obrigação de não-fazer, Orlando Gomes tece considerações afirmando que aquela fundamenta-se no impedimento do devedor a praticar o ato que teria o direito de realizar caso não tivesse se obrigado a abster-se. Isso implica autorrestricção sobre a liberdade pessoal, em que se admite que não valem aquelas que ultrapassem as fronteiras da liberdade jurídica<sup>99</sup>.

---

<sup>96</sup> TALAMINI, E. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: RT, 2001, p. 148.

<sup>97</sup> RODRIGUES, S. **Direito Civil**. V. 2. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 41.

<sup>98</sup> CARREIRA ALVIM, J.E. **Cumprimento da sentença**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 44.

<sup>99</sup> GOMES, O. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 40.

### **3 ARTIGO 537, DO CPC/2015: DA ALTERAÇÃO DE MULTA ARBITRADA, INCIDÊNCIA OU NÃO, REDUÇÃO E EXCLUSÃO**

O novo Código de Processo Civil apresenta uma representatividade e tanto no que se refere ao reconhecimento e efetividade do Estado Democrático de Direito, uma vez que se trata do primeiro código elaborado e aprovado em um regime de governo livre da ditadura, que perdurou por décadas no Brasil. Sem dúvidas há uma riqueza inerente ao debate acerca de sua construção, de sorte que estima-se causar impactos positivos no caminho da efetivação do acesso à justiça, com vistas à concreção dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro.

Ao longo deste estudo, transcorreram-se considerações a análise acerca das astreintes, de sua natureza jurídica, das obrigações e dos princípios que norteiam as execuções das multas cominatória, levando em conta o constante no antigo e novo Código de Processo Civil. Neste ponto, transcorre-se uma análise sobre as alterações concernentes à multa cominatória, suas melhorias e contribuições ao instituto das astreintes, mais especificamente, na possibilidade ou não de sua redução, em que pese as diretrizes hoje existentes.

Muitos doutrinadores versaram sobre esse instituto, discorrendo, por vezes, sobre a redução do *quantum* da multa coercitiva, se da sua possibilidade e/ou legalidade, se dos princípios norteadores e/ou da efetividade das obrigações de fazer ou não-fazer, entre outras questões. O ponto de discussão aqui se fundamenta na redação dada ao art. 461 do CPC/73, §6º *versus* art. 537 § 1º do CPC/15 e nas interpretações de operadores do Direito com vistas à redução dos custos do devedor após obrigação ajuizada, com assentimento de juízes que consideram o princípio do enriquecimento sem causa como aporte no arbitramento da execução da multa cominatória.

Alguns autores sinalizam que, como o Novo Código de Processo Civil, as interpretações referentes à aplicação das astreintes, sobretudo no que tange aos valores a elas referentes, ainda que superadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sofreram mudanças significativas quanto àquela lacuna legal, restringindo, por exemplo, a avaliação/arbitração do julgador.

A esse respeito – Controle do Poder Executivo do juiz –, Luiz Guilherme Marinoni toma o art. 538 do Novo CPC para tecer a seguinte consideração:

O poder de o juiz impor multa coercitiva e medidas necessárias pode ser controlado pelas partes a partir da necessidade da técnica processual eleita para a realização da tutela jurisdicional do direito no caso concreto. A técnica processual deve, em primeiro lugar, levar à realização do fim almejado – deve ser idônea à obtenção da tutela do direito. Para que a técnica processual eleita seja considerada legítima, todavia, não basta a sua idoneidade. Deve ser ainda aquela que, dentre as possíveis e igualmente idôneas para a realização do direito, cause a menor restrição possível à esfera jurídica do demandado. Se o órgão jurisdicional emprega técnica processual inidônea ou não necessária para a tutela do direito, podem as partes insurgir-se contra a sua decisão pelas vias recursais próprias – se aplicadas em decisão interlocutória, por agravo de instrumento; em sentença, por apelação.

Em se tratando de lacunas legais, estas foram suprimidas, de modo a limitar as interpretações divergentes; assim, o art. 537, do novo CPC, assevera o seguinte:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§1º - O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º - O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

No que se refere à decisão que fixa a multa, esta é passível de cumprimento provisório, cujo depósito deve ser realizado em juízo, de jeito a permitir o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1042.

No que tange à multa, esta será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão judicial e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

Se tomada a jurisprudência pátria como referência de consolidação e de pacificação, uma das principais alterações deflagradas no novo CPC consiste na possibilidade de cumprimento provisório das astreintes, levantando o debate no que se refere à exigibilidade dessa medida no caso de o exequente não tiver o seu direito reconhecido no processo originário<sup>100</sup>.

No §2º do artigo 537, extirpa-se a leitura de que as astreintes seriam devidas às instituições, fundos ou qualquer outro terceiro, que, por iniciativa dos magistrados, surgiam como heroicos defensores da honra do princípio do enriquecimento sem causa, o que não transcende a mais uma das aberrações oriundas do principiologismo, impossibilitando a possibilidade de divisão da multa.

No §4º do art. 537, encerraria, a princípio, o combate à interpretação sobre a impossibilidade de limitação do montante total das astreintes com base no princípio do enriquecimento sem causa, ato que vem sendo utilizado por muitos magistrados e que acaba por interferir na incidência da multa, conferindo desprezo à finalidade deste instituto. Segundo esse artigo, a multa só terá seu prazo findado quando do cumprimento da prestação.

**Art. 537.**

**§ 4º** A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

Das alterações promovidas pelo novo CPC, elenca-se como uma das mais importantes por alguns juristas, a constante, no § 1º do art. 537, pois é nesse disposto que fica mantido o poder do juiz no que tange à redução ou até exclusão do valor arbitrado ou à periodicidade das astreintes, não sendo aplicável retroativamente, apenas em relação às multas vincendas.

Dessa forma, identifica-se a relevância da regra expressa no *caput* do artigo 537, a qual lista taxativamente a possibilidade de aplicação da multa sem a necessidade de pedido da parte.

Oliveira (2016, p. 280)<sup>101</sup> continua a proferir que:

---

<sup>100</sup> Astreintes no novo CPC <https://leandromelopereira.jusbrasil.com.br/artigos/188090692/astreint...>  
2 de 5 27/05/2017 10:24.

<sup>101</sup> OLIVEIRA, D.H.N. Algumas questões sobre as astreintes e seu regramento no novo Código de Processo Civil. In: Júnior, Fredie Didier. **Execução. Novo CPC doutrina selecionada**, v. 5.

As astreintes podem ser fixadas para coagir o devedor ao cumprimento de mandamento judicial contido em decisão proferida no curso do processo ou em seu final, prolatada na fase de conhecimento ou de execução, consoante regra prescrita no art. 537, caput, CPC/2015, que encontra correspondência no art. 461, §4º do CPC/73.

Entre possibilidades e impossibilidades, o novo CPC dita ser possível a execução provisória da astreintes, mas veta a alteração ou exclusão de multa já vencida, de reversão dos valores executados a terceiros e de limitação da incidência das astreintes. Embora se levante a supressão de lacunas no regramento processual civil de 1973 com a aplicação do novo CPC/2015, ainda se fazem relutantes as interpretações quanto às investidas de certa parcela das jurisprudências.

Da Realização da multa, Marinoni (2017) traça a seguinte consideração com base no Novo CPC:

O momento a partir do qual a multa se torna eficaz não se confunde com o momento a partir do qual pode ser executada. Tendo em conta que a multa coercitiva arbitrada na tutela antecipatória ou na sentença não é devida se sobrevier julgamento final de improcedência de pedido do demandante, em regra o valor da multa só deve ser executado depois do trânsito em julgado da última decisão do processo em que fixada (2017, p. 687).

Marinoni (2017) segue asseverando que a jurisprudência sempre manteve orientação majoritária acerca dessa questão, e conclui:

“Processual Civil. Antecipação de Tutela. Astreintes. Exigibilidade. Procedência da Demanda. Trânsito em julgado. 1. Coercitividade das astreintes fixadas em antecipação de tutela reside na possibilidade de sua cobrança futura que, só se dará com o trânsito em julgado da sentença de procedência da demanda. 2. Incidência a contar do dia do descumprimento da ordem judicial. 3. Agravo regimental provido (STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 871.165/RS, rel. Min. Paulo Furtado, j. 10.08.2010, *DJe* 15.09.2010)”. Todavia, o art. 537, §3º, CPC, admite uma forma de “execução provisória” da multa, a requerimento da parte beneficiária, de modo a constranger o executado renitente a depositar o seu valor em juízo, condicionando-se, porém, o levantamento da quantia depositada ao trânsito em julgado da sentença.

Na interpretação de Alexandre Freitas Câmara<sup>102</sup> e de Luiz Guilherme Marinoni<sup>103</sup> no que se refere à modificabilidade da multa, por mais que o novo CPC tenha a intenção de pacificá-la, há bastante dissensão entre doutrinadores e juristas, pois se essa decisão judicial tem efeito retroativo de forma a atingir o montante acumulado, percebe-se, então, ineficiência desse instituto no atingimento de seus fins, desvirtuando-se de sua utilidade. O que não é passível de ignorância a questão do enriquecimento ilícito/sem causa, pois o propósito das astreintes não se converge a este fim.

No livro “Novo Código de Processo Civil Comentado” (2017, p. 687), acerca da possibilidade e revisão do valor da multa, Luiz Guilherme Marinoni<sup>104</sup> assevera que:

O art. 537, § 1º, CPC, é expresso em outorgar poder ao juiz para modificar, de ofício ou a requerimento da parte, o valor ou a periodicidade da multa que se tornou insuficiente ou excessiva ou ainda em caso de parcial cumprimento de obrigação ou de existência de justa causa para o descumprimento. Nesse sentido, pode o juiz reforçar o valor da multa ou alterar a sua periodicidade sempre que verificar a sua inaptidão para atuar sobre a vontade do demandado. Pode, igualmente, reduzir a multa cujo valor se tornou excessivo.

Esse autor ainda pontua que a Jurisprudência é pacífica em admitir essa redução de modo a sinalizar a observância da proporcionalidade entre valores – valor fixado a título de astreintes e o bem jurídico tutelado pela decisão (STJ, 4ª Turma, REsp 914.389/RJ, rel. Min. José Delgado, j. 10.04.2007, *DJ* 10.05.2007, p. 361). E continua a pontuar sobre a redução da multa, como a seguir:

Busca-se evitar, com isso, o enriquecimento sem causa do demandante. A redução da multa com valor excessivo pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento da decisão – a coisa julgada não protege a parte da decisão que fixa a multa coercitiva (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 745.631/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 08.05.2007, *DJ* 18.06.2007, p. 267). A redução, porém, não pode ter efeitos retroativos, atingindo valores que já incidindo, só se reduz as parcelas vincendas.

---

<sup>102</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 55.

<sup>103</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: RT, 2004, p. 520-521.

<sup>104</sup> MARINONI, L.G. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017, p. 687.

Com base nos comentários de Marinoni, em geral, quanto à redução e à modificação da multa, o novo CPC assenta esse referente sobre multas vincendas, desde que seja demonstrada causa justa para o descumprimento de obrigação pelo devedor, devidamente avaliada pelo juiz, que tem o poder de dispensar ou modificar a multa.

Em relação a esse parágrafo do Novo CPC, Diego Henrique Nobre de Oliveira (2016, p. 277)<sup>105</sup> constrói a seguinte explicação:

Da mesma forma, assim como no CPC/73, no novo CPC inexistente regra que vede a progressão indefinida do quantum da multa, até o cumprimento do mandamento judicial, ao revés, prescreve o §4º do art. 537 o seguinte: “A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado”.

Isto posto, o § 4º do artigo 537 expõe que a multa não terá prazo estabelecido, porquanto apenas deixará de incidir quando a decisão for cumprida, e mais, a expressão “dia” não se confirma em sua redação para tratar o início da incidência da multa.

No que tange ao marco final da incidência das astreintes, conforme já mencionado por Marinoni (2017), salienta-se que a multa não incidirá mais quando suas funções de acessoriedade e coercitividade não forem mais exercidas, isto é, quando a decisão for cumprida.

---

<sup>105</sup> OLIVEIRA, Diego Henrique Nobre de. Algumas questões sobre as astreintes e seu regramento no novo Código de Processo Civil. In: Júnior, Fredie Didier. **Execução. Novo CPC doutrina selecionada**, v. 5. Coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 277.

## 4 DOS JULGADOS

O advento do Novo Código de Processo Civil acirrou ainda mais as discussões sobre a questão acerca da revisão da multa progressiva de conta vencida, seja pela estagnação seja pela redução, vez que tem ocupado as jurisprudências já há algum tempo em todo o país. No agravo em Recurso Especial, ainda com base no CPC de 1973, nº 414.012 – SP (2013/0342709-6), pode-se conferir a redução da multa cominatória pelo balizamento de princípios de razoabilidade e de proporcionalidade mesmo antes daquele advento, a saber:

No AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.012 - SP (2013/0342709-6)  
 RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
 EMBARGANTE: CARLOS OTÁVIO SIMÕES ARAÚJO  
 ADVOGADO: CARLOS OTÁVIO SIMÕES ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
 E OUTRO - SP162220  
 EMBARGADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A E OUTRO  
 ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220  
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO  
 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO  
 REGIMENTAL. AFASTAMENTO. MULTA COMINATÓRIA.  
 DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.  
 "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSÍVEL  
 REDUÇÃO DE MULTA QUANDO EXPRESSAR VALOR MUITO  
 SUPERIOR AO DISCUTIDO NA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.  
 DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO  
 IMPROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte que o valor da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC de 1973 pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.
2. No caso dos autos, o valor das astreintes foi limitado pela Corte de origem ao valor atualizado do veículo objeto da demanda, não havendo que se falar em valor desproporcional ou irrisório.
3. O dissídio jurisprudencial a respeito do valor da indenização não foi comprovado, pois não foram colacionados acórdãos para a sua comprovação.
4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgRg no AREsp 748.953/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016 - grifou-se)  
 "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. De acordo com a orientação firmada nesta egrégia Corte Superior, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível ao juiz, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, 'de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva'. Isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação e não aumentar o patrimônio do credor.

2. Tendo em vista que a finalidade da multa é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa.

3. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa em execução das astreintes de R\$ 160.525,38 para R\$ 10.000,00, agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.371.369/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016).

Nesse julgado, como pôde ser verificado, o magistrado reduziu o valor da multa, tendo em vista o valor da obrigação principal e meios outros possíveis para o fim pretendido. Assim, do acórdão supracitado, obteve-se a seguinte decisão:

Na hipótese, o importe de R\$ 408.335,96 a título de astreintes, foge muito da razoabilidade, tendo em conta o valor da obrigação principal (aproximadamente R\$ 110.000,00). Levando-se em consideração, ainda, a recalcitrância do devedor e, por outro lado, a possibilidade de o credor ter mitigado o seu prejuízo, assim como poderia o próprio juízo ter adotado outros meios suficientes para o cumprimento da obrigação, é razoável a redução da multa coercitiva para o montante final de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

7. Recurso especial parcialmente provido."

(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016).

Em outro julgado, sob o dispositivo do CPC/73, pode-se identificar o mesmo mote de avaliação da decisão judicial acerca da redução de valor da astreinte aplicada sobre o devedor:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.133 - MG (2016/0218229-7)  
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
ADVOGADOS: EDUARDO MENDONÇA - RJ130532  
MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876

RECORRIDO: OSMAIR MARTINS  
ADVOGADO: ROBERTO DONIZETE CARTE E OUTRO(S) - MG077773N  
EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GOOGLE. YOUTUBE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROVEDOR. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM OFENSOR. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

1. Ação ajuizada em 31/10/2012. Recurso interposto em 14/10/2015 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal compreende as seguintes controvérsias: (i) a responsabilidade do recorrente por conteúdo gerado por terceiros em aplicação de internet por ele mentido; (ii) a configuração de dano moral e o valor de sua reparação; e (iii) eventual excesso no valor das multas diárias aplicadas sobre o recorrente.

3. Esta Corte fixou entendimento de que “(i) não respondem os provedores objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso”.  
Precedentes.

4. Aos provedores de aplicação, aplica-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. Precedentes.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.

6. O valor total fixado a título de *astreinte* somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor. Precedentes.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

Em observância aos precedentes supracitados, segue a determinação disposta sobre o acórdão REsp 1.475.157/SC em 18/09/2014 (DJe 06/10/2014):

(...) 5. Sob esse prisma, o valor total fixado a título de *astreinte* somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva

compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.

6. Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução, e, por outro, evita a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor, consequência não respaldada no ordenamento jurídico.

7. Aplicando-se esse entendimento, e diante das particularidades do presente caso, em que o valor da obrigação principal era de R\$ 4.620,00 (quatro mil seiscentos e vinte reais), considero que a fixação da multa por descumprimento da ordem judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia, distanciou-se dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual proponho a sua redução para R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem alteração, contudo, do número de dias em atraso, patamar que se revela adequado para punir a insistência da instituição financeira em descumprir a ordem emanada do Poder Judiciário, sem gerar, por sua vez, o enriquecimento sem causa dos ora recorridos.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1475157/SC, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 06/10/2014)

Nesse julgado, mais uma vez se recorre à razoabilidade e à proporcionalidade para a fixação das astreintes e reduziu o valor que antes era de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão judicial em um prazo limite de 30 dias, determinações estas que não foram cumpridas dentro do prazo assinalado, o que acabou por afastar qualquer excesso do valor das astreintes.

Em agravo em recurso especial nº 1.1.35.292- PR (2017/01711138-3), percebe-se que ainda são proferidas decisões com base no que já vinha sendo aplicado com o aporte dos princípios de proporcionalidade e de razoabilidade, a saber:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.292 - PR (2017/01711138-3)  
RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
AGRAVANTE: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADOS: ALBERTO RODRIGUES ALVES - PR025317  
ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA - PR031090  
SANDRA REGINA RODRIGUES - PR027497  
MARCELO HIRT DOS SANTOS - PR049014  
DEISE BATISTA DE LARA - PR067246  
PATRICIA ISOLANI E OUTRO(S) - PR064559  
AGRAVADO: ANDRADE E MARTINS LTDA  
ADVOGADOS: CARMELA MANFROI TISSIANI E OUTRO(S) - PR031912  
SCHEILA PRISCILA QUIROLLI - PR040020  
DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto pela OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em 12/12/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DO VALOR INDEVIDO, SOB PENA DE MULTA. MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM VALOR ABUSIVO (R\$ 5.000,00). PRAZO PARA CUMPRIMENTO EXÍGUO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PARA R\$ 500,00 POR DIA E DE PRAZO MAIOR (5 DIAS).

RATIFICADA A DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NESTE RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO" (fl. 142e).

[...]No caso em tela, restou fixada multa diária a fim de compelir a requerida a cessar cobranças relativas a serviços prestados. Ocorre que, o Egrégio Tribunal de Justiça, não se manifestou acerca do pedido de modificação da periodicidade da multa, em se tratando de evento mensal, impossível aplicação de multa diária.

No presente caso, não faz sentido a imposição de multa diária. O objeto da referida multa é a fatura telefônica, a qual é emitida mensalmente e, caso seja emitida em desconformidade com o disposto em sentença, ensejará a aplicação de multa. No entanto, a próxima fatura será emitida tão somente no mês subsequente, motivo pelo qual a multa, em caso de descumprimento, deverá ser imposta em razão desta nova fatura emitida erroneamente [...].

[...]No que tange ao prazo para cumprimento da obrigação de fazer (abstenção de cobrança do valor de R\$ 627,71), tem-se que a agravante foi intimada para cumprimento em 48 horas. Na decisão liminar do presente agravo de instrumento já se reconheceu que o prazo é exíguo, entendendo-se como prazo razoável para cumprimento da liminar o prazo de 05 dias, o que ora se ratifica.

É mesmo o entendimento quanto ao valor da multa, na decisão liminar também reduzido seu valor para R\$ 500,00 (quinhentos reais), ponto que também se ratifica na presente decisão, considerando que excessivo o valor arbitrado, sabendo-se que a multa deve atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como se pode ver na decisão acima, tanto o mote do período de cumprimento da decisão quanto a redução do valor da multa foram tomados e considerados pelo juiz, concedendo ao devedor o prazo de 5(cinco) dias para tal e, considerando excessivo o valor arbitrado, concedeu a diminuição de R\$5000,00 para R\$500,00.

Discute-se nessa decisão, claramente, o disposto no artigo do novo CPC. Vejamos:

"Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 537 do CPC/15.

Para tanto, alega que:

"O v. Acórdão mostra-se correto quanto ao que foi debatido, porém, apesar dos Embargos de Declaração interpostos, deixou de considerar a questão da periodicidade da multa.

Com efeito, o v. Acórdão recorrido nega vigência ao texto da Lei Federal nº 13.105/2015, especificamente ao artigo 537 do CPC, como fazem prova todo teor dos autos e as assertivas a seguir declinadas.

Conforme preceitua o arcabouço legal pertinente a matéria, a multa diária pode ser fixada ou alterada quando se mostre necessária a sua instituição, majoração ou diminuição, com o fito de dar efetividade à sua natureza inibitória.

Como sabido, a finalidade da multa é compelir o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Nesse sentido, tal apenação não pode chegar a se tornar mais desejável ao credor do que satisfação da prestação principal, ao menos não a ponto de ensejar enriquecimento sem causa.

No caso em tela, restou fixada multa diária a fim de compelir a requerida a cessar cobranças relativas a serviços prestados. Ocorre que, o Egrégio Tribunal de Justiça, não se manifestou acerca do pedido de modificação da periodicidade da multa, em se tratando de evento mensal, impossível aplicação de multa diária.

No presente caso, não faz sentido a imposição de multa diária. O objeto da referida multa é a fatura telefônica, a qual é emitida mensalmente e, caso seja emitida em desconformidade com o disposto em sentença, ensejará a aplicação de multa. No entanto, a próxima fatura será emitida tão somente no mês subsequente, motivo pelo qual a multa, em caso de descumprimento, deverá ser imposta em razão desta nova fatura emitida erroneamente.

Com efeito, resta hialino o descabimento de uma multa diária. Ora, a multa diária deve ser aplicada quando se observa o evento "não cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer", não, necessariamente, sendo aplicada dia a dia, podendo ser esporádico, na medida em que se observa o ato.

Ou seja, no caso em tela verifica-se que o Magistrado a quo e a Turma de 2o grau não se atentaram ao fato de que as faturas são emitidas de forma mensal, havendo inclusive um ciclo de faturamento sempre um mês antes de seu fechamento. Quer dizer, a partir da data da ciência da recorrente do teor da liminar, deverá ser aplicada a multa caso seja descumprida a partir do próximo ciclo de faturamento, haja vista não poder a Agravante encerrar o fechamento da fatura antes de transcorridos os 30 (trinta) dias do ciclo.

O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe que a periodicidade da multa pode ser revisto a qualquer tempo, sobretudo se verificada sua inadequação, tal qual ocorre no caso em comento" (fls. 171/183e).

E, em que pese a legitimidade do requerimento, assim constatado pelo Órgão de Superior Instancia, irregularidade técnica recursal fez com que o recurso, nesse mister, não fosse acolhido, assim se decidiu quanto a esse ponto:

"Conforme constou no acórdão: "A finalidade da multa é constranger o reticente ao cumprimento da ordem judicial, não há razão de se aplicar multa mensal porque a sua razão é exatamente para evitar a expedição de fatura errônea todo mês" (fl. 161e).

Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela parte agravante, nas razões do Recurso Especial, especialmente quanto ao argumento de que "não há razão de se aplicar multa mensal porque a sua razão é exatamente para evitar a expedição de fatura errônea todo mês".

Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A seguir outra decisão cujo agravo também foi negado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.507 - SP (2017/0141947-9)  
 RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123199  
 AGRAVADO: GEANDRIO DE ARAUJO DANTAS  
 ADVOGADOS: MÁRCIO CALABRESI CONTE E OUTRO(S) - SP153148  
 SUETONIO DELFINO DE MORAIS - SP265171  
 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. PRETENSÃO DE REVISÃO DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA E DO SEU VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO MONTANTE ARBITRADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agravo de instrumento - Decisão interlocutória que concedeu a tutela de urgência determinando a restituição de lançamento efetuado em conta corrente, sob pena de cominação de multa diária - Discricionariedade da medida - Valor cominado elevado – Redução proporcional - Exigibilidade condicionada à intimação prévia e pessoal - Recurso provido, em parte." (e-STJ fl. 33)

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega a violação dos arts. 497 e 537 do Código de Processo Civil de 2015, pugnano pelo afastamento da fixação de astreintes ou, subsidiariamente, pela redução do valor arbitrado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do recorrido, em face da sua exorbitância e desproporcionalidade em relação ao montante da obrigação principal.

Afirma, ainda, que a própria aplicação da multa é desnecessária e que deve ser estabelecido um limite temporal para a sua incidência.

Sem contrarrazões. Sobreveio juízo de admissibilidade do Tribunal de origem (e-STJ fls. 60-62), que negou seguimento ao recurso especial, por considerar que incidem, no caso, os óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ, bem como que não houve a demonstração do alegado dissídio jurisprudencial. É o breve relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar, uma vez que a decisão de inadmissibilidade está correta ao indicar que o teor da Súmula 7/STJ obsta o conhecimento do recurso especial.

Com efeito, no tocante à necessidade de aplicação da multa diária e ao seu valor, o Tribunal de origem, após o exame dos elementos fáticos contidos nos autos, agiu em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao reduzir o montante anteriormente apurado, decidindo a controvérsia nos seguintes termos:

"Na espécie a cominação da multa para a hipótese de descumprimento da decisão judicial foi ato discricionário do magistrado, por força da prerrogativa estabelecida no art. 497 do Código de Processo Civil, visando à eficácia e efetividade do comando judicial, cabendo à parte o pronto atendimento da ordem, nos termos do art. 379, III, do aludido diploma.  
[...]

Mais uma vez tem-se acima um acórdão que cita o novo Código de Processo Civil (2015) no que tange à possibilidade de exclusão – afastamento da fixação de astreintes – ou de redução delas, pontuando-se o fim de não proporcionar o enriquecimento sem causa do recorrido dado o valor oneroso da obrigação principal. Mais uma vez também é mencionada a desnecessidade dessa aplicação e cogitado o estabelecimento de um limite temporal para a incidência das astreintes.

O julgador responsável por essa avaliação, reconheceu que havia desproporcionalidade quanto à cominação frente à obrigação principal, tornando passível a adequação da multa conforme os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, como pode ser constatado logo a seguir:

Nada obstante, o arbitramento da cominação foi mesmo desproporcional, incompatível com a própria obrigação impugnada, impondo a adequação em termos proporcionais e razoáveis para R\$ 300, 00 por dia de transgressão, até o limite do valor discutido, de R\$ 18.963,18, critério aqui adotado por interpretação extensiva do art. 412 do Código Civil, evitando o enriquecimento sem causa e o desvio do foco principal do litígio." (e-STJ fls. 33-34)

Dessa forma, não se justifica, in casu, a excepcional intervenção desta Corte Superior a fim de revisar o valor das astreintes, haja vista que o próprio Tribunal de origem já fixou a quantia total máxima que a penalidade pode atingir e o montante não se mostra ínfimo ou exagerado, o que atrai a incidência, ao caso, do óbice constante da Súmula 7/STJ.

Tampouco se revela possível rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da necessidade de incidência da multa diária no caso sob

apreciação, pois tal procedimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, medida inviável em sede de recurso especial.

[...]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 557, do Código de Processo Civil, a decisão singular de relator fundada em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedente.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do Código de Processo Civil) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 511.410/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 25/04/2016, g.n.)  
Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Uma vez determinado o limite máximo das astreintes, já se configura revisão de valor de multa, seja para mais ou para menos, ou quando se tornar insuficiente ou excessiva, mormente quando o devedor demonstrar cumprimento parcial da obrigação ou verificada a justa causa para o descumprimento, autoriza o juízo a deferir o pedido de cumprimento provisório de multa. Isso faz com que o credor não tenha de esperar o trânsito em julgado da decisão para executar quantia devida.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade contemporânea e o processo legal vêm travando mudanças nos últimos tempos e incitando assaz transformações e, conforme é possível perceber, são significantes as mudanças implementadas pelo Novo Código de Processo Civil de 16 de maio de 2015.

Tomando como base as breves considerações constantes no presente constructo teórico, constata-se que o CPC/2015, especialmente em seu artigo 537, expõe resoluções pontualmente satisfatórias, a exemplo da permissão da utilização das medidas coercitivas no intuito de compelir o devedor de obrigação de pagar, algo que, como se pôde verificar, não era acolhido por efeito da lacuna do CPC/1973.

O presente trabalho monográfico pretendeu abordar sobre o instituto das astreintes frente ao Novo Código de Processo Civil e assim o fez, pontuando suas características, suas espécies, os princípios que a norteiam e as obrigações que as constituem. Dessa forma, este estudo não apenas explanou sobre a multa cominatória enquanto instrumento jurídico de ampla utilidade e importância para o campo jurídico, como também levantou questões sobre a sua aplicabilidade e contestação no ordenamento jurídico via jurisprudência.

Identificou-se neste estudo que a natureza jurídica das astreintes elenca-se pelos seguintes caracteres: o coercitivo, devido ao seu propósito ser o constrangimento, a coação ao devedor, de modo que este se sinta impelido a cumprir a obrigação principal determinada judicialmente; o acessório, no sentido de que trata de multas devidas com determinado fim a ser alcançado; e o patrimonial, cuja efetividade se dá pelo ataque aos bens para o adimplemento da obrigação judicial.

Para compreender a gênese do seu caráter jurídico, fez-se um breve panorama dentro do direito comparado sobre a existência de institutos semelhantes em outras nações, verificando-se a sua aproximação e o seu distanciamento em relação a estes ordenamentos – italiano, inglês, alemão, francês. Dentro dessa investigação, encontrou-se, por exemplo, os sistemas de *Common Law* (com os *writs*) no Direito Inglês, de *Zwangsgeld* e *Ordnungsgeld* no Direito Alemão e, com

base no *Code de Procédure Civile* (França), o conceito das astreintes, incitado pelas jurisprudências francesas, passou a ser conhecido e adotado no Brasil.

O Código de Processo Civil de 1973 tomou forma e impulso com a utilização da multa coercitiva enquanto instrumento de consecução das obrigações de fazer, não-fazer e de entregar coisa, cujo objetivo era de coagir psicologicamente o devedor a adimplir as prestações devidas sob a pena de multas fixadas, diárias e/ou progressivas se do descumprimento de ordem judicial.

O fato é que as astreintes, por mais que o seu intuito não correspondesse ao enriquecimento sem causa, suscitava-o a partir do momento em que o valor das multas atingiam somas onerosas, exorbitantes, o que acabou por acionar jurisprudências em favor da redução do *quantum* das multas vencidas. E, para tanto, valeram-se e valem-se dos princípios de proporcionalidade e de razoabilidade para justificar tais interferências nas decisões judiciais, situação tanto comum quanto polêmica, uma vez que levanta a questão da validade e da utilidade desses instituto e da própria lei. Se uma multa cominativa é infligida no sentido de prevenção do inadimplemento, coagindo um devedor adimplir sob a ótica da punição se não o fizer, ao se promover a redução desse valor, torna-se tendente o não cumprimento da ordem judicial.

Com a pacificação da redução do valor das astreintes pela jurisprudência, questiona-se a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça ou qualquer outro tribunal ir de encontro ao que consta na Lei, mesmo que sob a intercorrência dos princípios (pujantes/ ter peso) fazer letra morta dos dispositivos, levantando ainda questões sobre o peso da medida da redução para ao que se chama de dignidade da Justiça.

No que se refere às astreintes, o que se pôde verificar com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é que algumas modificações significantes foram deflagradas, a exemplo da nomenclatura, excluindo a expressão “multa diária”, por multa ou multa por período de atraso, demonstrando flexibilidade do que se refere à periodicidade da multa, antes pouco flexível. Vale lembrar que são levados em conta outros mecanismos para a determinação do período da multa, como o princípio de adequação a casos concretos.

O magistrado, este poderá aplicar de ofício a multa cominativa, de modo a estabelecer o valor da mesma e a sua devida periodicidade, obedecendo os critérios

da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, conforme já mencionado, objetivando o cumprimento da obrigação principal pela coação.

Quanto à modificação de multa vincenda e vencida, apenas aquela poderia sê-lo, e até excluída por decisão judicial; o novo CPC veta a alteração das multas vencidas, por certo em decorrência do fato de, ao viabilizar tal decisão, promover o descumprimento de sua finalidade. Entretanto, a realidade se afigura de forma diversa, e sempre embasada em princípios que não se pode desconsiderar, sendo assim um procedimento bastante aplicado pela jurisprudência, como pôde ser verificado nos recentes julgados apresentados como exemplo neste trabalho.

Essa nova Lei pacificou as principais conquistas alcançadas nos últimos tempos pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente no que se refere às obrigações de fazer e de não-fazer. No entanto, ainda há muitos desafios a serem superados, pois é óbvio o conflito entre a atuação das jurisprudências no sentido da redução e até extinção de multas cominatórias vencidas frente ao veto dessa diminuição conforme é constante na Lei, sobrepesando a validade das demandas judiciais.

Podemos concluir que, frente as mais recentes alterações promovidas pelo novo Código de Processo Civil, sobretudo no que se refere à aplicação das astreintes enquanto instrumento regular para obter o cumprimento de decisões judiciais, o presente constructo teórico cumpriu com o que foi objetivado: tecer considerações acerca das mudanças constantes no Novo Código de Processo Civil – art. 537, §1º – em relação às astreintes, **confirmando assim, não obstante o literal texto ali contido, a possibilidade de redução da multa – fixada e vencida –, atendo-se aos princípios basilares já detidamente postos, para que o enriquecimento sem causa não seja configurado, mas sem deixar de atender ao seu fim precípua, como meio de cumprimento de ordem judicial proferida.**

Diante das mais hodiernas alterações suscitadas no Código de Processo Civil de 2015, a demonstração das astreintes enquanto mecanismo de alta relevância para o ordenamento jurídico se fez presente neste trabalho monográfico, visto que seus dispositivos, suas características, desdobramentos ao longo da história foram aqui considerados como elementos fundamentais à promoção de maior efetividade à multa e à segurança jurídica dos atos jurisdicionais no cenário brasileiro, sendo ainda enaltecida a conferência de respeito ao Poder Judiciário em suas funções dentro do ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E.C. A. **Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer na reforma processual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

\_\_\_\_\_. Manual de Direito Processual Civil, vol. 2, 7ª ed., **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2000.

AMARAL, G.R. **As astreintes e o processo civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. **As astreintes e o processo civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

ARAÚJO, J.H.M. A Execução da Multa do Art. 461 do CPC e sua Variação Interpretativa. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 142, Jan. 2015.

ARAÚJO, C.M.C. A Efetividade da Multa Diária nas Prestações de Não-Fazer cujo Descumprimento Gera Consequências Irreversíveis. Dissertação (**Mestrado**). Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito, 2006.

ARENHART, S. C. **Perfis da Tutela Inibitória Coletiva**. São Paulo: RT. pp. 317 e ss.

\_\_\_\_\_. A doutrina brasileira da multa coercitiva – três questões ainda polêmicas. In: MEDINA, J.M.G.; CRUZ, L.P.F.; CERQUEIRA, L.O.S; GOMES JUNIOR, LM (Coords.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

ASSIS, A. *O contempt of court* no direito brasileiro. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**. Disponível em: <[http:// www.abdpc.com.br](http://www.abdpc.com.br)> Acesso em: 27 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Manual do Processo de Execução**. 5ª ed, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

\_\_\_\_\_. **Manual do Processo de Execução**. 11ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006-2007.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. VI, Forense, Rio, 2000.

BARROSO, L.R. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BENITO, K.C. Execução de sentença de obrigação de fazer. Disponível em: <[http://www.daae.sp.gov.br/outorgatreinamento/fiscal/APRESENTACAO/4\\_Direito\\_Nuzzi.pdf](http://www.daae.sp.gov.br/outorgatreinamento/fiscal/APRESENTACAO/4_Direito_Nuzzi.pdf)> Acesso em: 1 set. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. 2011.

CÂMARA, A.F. **Lições de direito processual civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CARREIRA ALVIM, J.E. **Cumprimento da sentença**. Curitiba: Juruá, 2006.

COÊLHO, M.V.F.; MEDEIROS NETO, E.M.; YARSHELL, F.L.; PUOLI, J.C.B. **O novo CPC**: breves anotações para a advocacia.. – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016.

COSTA, D.J. A execução das obrigações de dar, fazer e não fazer no direito brasileiro e no direito comparado. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 34 n. 134 abr./jun. 1997, p. 204.

CROCETTI, P.S.; DRUMMOND, P.H.D. Formação histórica, aspectos do desenvolvimento e perspectivas de convergência das tradições de *Common Law* e de *Civil Law*. In: MARINONI, L. G. (Coord.). **A Força dos Precedentes**. Paraná: Jus Podium, 2010.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. Revista e Atualizada por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2003.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

DINAMARCO, C.R. Execução e processo executivo. 8. ed. **Revista Da Ejuse**, Nº 21, 2014 - DOCTRINA – 189. São Paulo: Malheiros, 2002.

FACCIN, M.C. A Evolução da Jurisprudência na Busca pela efetividade das Decisões Judiciais e o Papel da Multa Coercitiva. In: NERY JÚNIOR, N.; NERY, R.M.A. (Coord.). **Obrigações**. Revista de Direito Privado: Editora Revista dos Tribunais. Ano 13, v.51, jul-set, 2012.

GIANNICO, M. Multa Diária: Jurisprudência. **Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV**, v.2, n.3, mai./jun. 2006. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/35337/multa\\_diaria.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/35337/multa_diaria.pdf)> Acesso em: 2 set. 2017.

GOMES, O. **Introdução ao estudo do direito civil**. 10ª. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

GUERRA, M.L. **Execução Indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.166.

GUERRA FILHO, W. S. Sobre princípios constitucionais gerais: isonomia e proporcionalidade. **Revista dos Tribunais**, vol. 719, 1995, p. 61.

GRUNSKY, W. Interventi e comunicazioni. In: MAZZAMUTO, Salvatore.

**Processo e tecniche di attuazione dei diritti**. Napoli: Jovene, 1989, p. 383.

HARTMANN, R.K. As astreintes e o seu tratamento pelo NCP. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 54, p. 227-237, abr.-jun. 2011. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista54/Revista54\\_227.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista54/Revista54_227.pdf)> Acesso em: 02 ago. 2017.

HART, H.L. **O Conceito de Direito**. Trad. A. Ribeiro Mendes, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

IRANZO PARDO, V. **Ejecución de sentencias por obligaciones de hacer y no hacer**. Valencia: Tirant lo blanch, 2001.

LARROUSE. **Grande Enciclopédia Larrouse Cultural**. São Paulo: Nova Cultural, vol.17, 2004.

LEAL FILHO, A.F. A Natureza Jurídica Das Astreintes E Seu Termo A Quo E Termo Ad Quem. 2008. Disponível em: <<http://webartigos.com/artigos/a-natureza-juridica-das-astreintes-e-seu-termo-a-quo-e-termo-ad-quem/7262#ixzz4rtGb7y3r>> Acesso em: 26 ago. 2017.

MANDRIONI, C. **Corso di Diritto Processuale Civile**. Volume III. Turim: Giappichelli Editore, 2010.

MARINONI, L.G. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Curso de Processo Civil**. V. 3, Processo de Execução. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, L.G. **Tutela específica** (arts. 461, CPC e 84, CDC). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. **Tutela inibitória (individual e coletiva)**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARZAGÃO, N.C.B. A Multa (Astreintes) na Tutela Específica 2013. Dissertação **(Mestrado)**. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. Disponível em: <file:///C:/Users/lispi/Downloads/Dissertacao\_de\_Mestrado\_Newton\_Marzagao.pdf> Acesso em: 02 ago. 2017.

MARZAGÃO, N.C.B. **A Multa (Astreintes) na Tutela Específica**: Atualizado como o Novo CPC 2015. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

MÉNDEZ, F. R. **Derecho Procesal Civil**. 5ª ed., Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1992, tomo 2.

MIGLIÓLI, P.T.; KELERMANN, D.A. O Instituto das Astreintes no Novo Código de Processo Civil e sua Repercussão Doutrinária: Análise Dos Artigos 536 E 537 Da Lei Nº 13.105/2015. **Revista Extensão em Foco** | v.5 | n.1 | p. 45-68 | 2017.

MONTENEGRO FILHO, M. **Curso de direito processual civil**: medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar, procedimentos especiais. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MONTEIRO, W.B. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2007, v.4.

MOREIRA, J.C.B **O novo processo civil brasileiro**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R.M.A. **Código de Processo Civil comentado**. 4 ed. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 1997.

NEVES, D.A.A. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

OLIVEIRA, C.A.Á. **Teoria e prática da tutela jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense: 2008, p. 114-115.

OLIVEIRA, D.H.N. Algumas questões sobre as astreintes e seu regramento no novo Código de Processo Civil. In: Júnior, Fredie Didier. **Execução. Novo CPC doutrina selecionada**, v. 5. Coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016.

PARIZATTO, J.R. **Multas e juros no direito brasileiro**. Ouro Fino, Editora Edipa, 1999.

PASSOS, José Joaquim Calmon De. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. III, Rio de Janeiro: Cejur, 1998.

PEREIRA, R.C. O dogma da executoriedade – as astreintes como título executivo judicial. **Revista Dialética de Direito Processual**: RDDP, São Paulo, nº 96, p. 123-137, mar. de 2011.

PEREIRA, C.M.S. Astreintes: Importância Da Limitação Do Valor Quando Da Sua Fixação Evitando-Se A Posterior Redução Diante Do Descumprimento Da Ordem Judicial. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CARLA%20MARIA%20DE%20SOUZA%20PEREIRA%20-vers%C3%A3o%20final.pdf>> Acesso em: 27 jul. 2017.

PESSOA, L.B. **Os Princípios Da Proporcionalidade E Da Razoabilidade Na Jurisprudência Tributária Norte-Americana E Brasileira**. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/norte.pdf>> Acesso em: 23 ago. 2017.

PIAN, G.G. Breve Análise Da Execução Das Astreintes Nas Sentenças De Improcedência. 2014. Disponível em: <[http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/guilhermo\\_pian\\_2014\\_2.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/guilhermo_pian_2014_2.pdf)> Acesso em: 27 jul. 2017.

PIAZ, L.C.D. Os limites da atuação do juiz na aplicação das astreintes. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, n. 328, p. 63-82, fev. 2005.

RIBEIRO, L. M. **O artigo 537, § 1º do CPC** – alteração da multa arbitrada, incidência ou não sobre as vencidas. 2016.

RUDOLF, B. The enforcement of judgments against public authorities in the Federal Republic of Germany. **European Public Law**, v. 7, n. 2, jun. 2001.

SANTOS, M.A. **Primeiras linhas de direito processual civil**, v. 3, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

SCHECHTEL, G.T.R. A destinação da multa coercitiva e o novo CPC. 2015. 73 f. **Monografia (Especialização em Magistratura)** – XXXIII Curso de preparação à magistratura, Escola de Magistratura Do Estado do Paraná, Curitiba, 2015.

SILVA, P.A.A.P. A Multa Cominatória (Astreintes) No Processo Executivo: Aplicabilidade E Executoriedade Antes Do Trânsito Em Julgado Da Decisão De Mérito. **Revista da Ejuse**, Nº 21, 2014 - DOUTRINA – 157. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/82546/multa\\_combinatoria\\_astreintes\\_silva.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/82546/multa_combinatoria_astreintes_silva.pdf)> Acesso em: 01 set. 2017.

SILVA, J.C. **Cumprimento e sanção pecuniária compulsória**. Coimbra, 1997.

SOUZA, M. A. D. **Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante**. Curitiba: Juruá, 2006.

STJ, 1ª REsp n. 724.301/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.2005, DJ de 22.08.2005, p. 144 e STJ, 1ª Turma, REsp n. 765.925/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 01.09.2005, DJ de 19.09.2005.

TALAMINI, E. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: RT, 2001.

TARUFO, M. Observações sobre os modelos de Civil law e Common Law. **Revista de Processo**. Ano 28, n.10, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun., 2003.

THEODORO JÚNIOR, H. Tutela Específica das Obrigações de Fazer e não Fazer. **Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil**, n. 15, 2002.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil**: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2 v., 2008.

VENOSA, S. S. **Direito Civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WAMBIER, L. R.; ALMEIDA, F. R. C.; TALAMINI, E. Processo de Execução. In: WAMBIER, L. R. **Curso de Processo Civil**. 9. ed. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 300.

WAMBIER, L.R.; TALAMINI, E. **Curso Avançado de Processo Civil. – 2 Execução**. 11º edição. São Paulo: Editora RT, 2010.